

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

JULIANE BEATRIZ RAMOS DE LIRA

**O *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A DESESCOLARIZAÇÃO NAS SÉRIES
INICIAIS: O DEVER DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
EDUCAÇÃO E A EXPERIÊNCIA EM MEIO A COVID-19**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021

JULIANE BEATRIZ RAMOS DE LIRA

O *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E A DESESCOLARIZAÇÃO NAS SÉRIES INICIAIS: O DEVER DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A EXPERIÊNCIA EM MEIO A COVID-19

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Facol - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito Constitucional

Orientador: Cristiane Barbosa.

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE,
2021

À Deus, que rege todos os meus passos.

À minha orientadora Cristiane Barbosa,
pela confiança, dedicação e carinho.

À minha família e amigos por todo apoio
ao longo desses anos e por acreditarem
em mim.

À minha avó, Carmem (*in memoriam*), por
todo amor que a mim foi dado em vida.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é uma das mais importantes virtudes, é o ato de dividir o prazer de uma conquista que não só lhe pertence, e sim, a todos aqueles que lhe estenderam a mão. Assim, devo ser grata a todos estes que foram presentes para que essa vitória fosse possível.

Primeiramente, rendo graças à Deus, Ele que é meu guia e quem permitiu que eu chegasse ao meu objetivo. Quem me iluminou e abençoou nos momentos de angústia, incertezas e medos, e me concedeu a dádiva da vitória.

Agradeço aos mestres, os quais foram essenciais ao longo desses anos, dentro e fora da sala de aula, pois seus ensinamentos se perpetuam em minha vida.

Agradeço à minha orientadora Cristiane, por todo apoio e dedicação para que eu chegasse ao meu objetivo. E, principalmente, por ser essa professora amiga e que é exemplo de docência, pois sua conduta para com os alunos, ultrapassa as paredes da sala de aula, sendo sempre cuidadosa e disposta a nos ajudar.

À minha família, em especial aos meus pais, por serem os maiores incentivadores dos meus estudos desde a pré-escola. Eles que me educaram e me impulsionaram a ser a mulher que sou hoje, que busca concretizar os seus sonhos e se dedicar a eles.

Ao professor Luís Antônio da Mota Silveira, o qual fora importantíssimo em meu ensino médio, motivando-me e encorajando-me a ir em busca dos meus sonhos, acreditando em meu potencial e estimulando-me ao âmbito acadêmico.

À Escola Balão Mágico, em nome da Diretora Lili Queiroz, a qual fora meu berço de experiência profissional e fonte de inspiração para o presente trabalho.

Aos meus amigos, com os quais divido essa conquista. Em especial, Rute, Myllena e Dinaellyta, com as quais eu vivi os melhores anos de faculdade, partilhando do mesmo sonho e obstáculos para que ele fosse realizado.

*“Ensinar não é transferir conhecimento,
mas criar as possibilidades para a sua
própria produção ou a sua construção.”*

(Paulo Freire, 2003)

RESUMO

Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, os chamados direitos sociais ganharam mais força ordenamento jurídico pátrio, a fim de garantir a satisfação dos anseios sociais por meio da promoção de políticas públicas. Dentre estes direitos, o direito à educação é elencado, sendo, mais tarde, tratado em artigo próprio como um direito a ser resguardado para todos e dever do Estado, família e sociedade, o qual visa o desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania, além da sua qualificação para o trabalho. Entretanto, a modalidade pela qual a educação prevista é utilizada gera questionamentos. Seria a escola o único meio previsto como instrumento de educação ou seria possível, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a escolha de alternativas? Um exemplo de modalidade que se contrapõe à escola é o *homeschooling*, modelo de educação domiciliar pelo qual os pais são responsáveis por administrar o ensino dos filhos. O presente trabalho tem por finalidade analisar o direito à educação como dever do Estado e da família, de assegurá-lo de forma solidária, seguindo o disposto pela Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais no que tangem ao direito de crianças e adolescentes no âmbito educacional. Todavia, famílias adeptas à prática do ensino domiciliar, buscam no judiciário a regulamentação da modalidade *homeschooling*, afirmando a existência de lacuna Constitucional e que a mesma não proíbe a prática do referido instituto. Dessa forma, a partir de metodologia dedutiva e quali-quantitativa, este estudo busca demonstrar as características do *homeschooling* e qual a justificativa para a sua crescente busca, a qual ganha fôlego em meio à pandemia da COVID-19. Ademais, o trabalho visa analisar impactos da mencionada modalidade na educação brasileira, observando seus aspectos positivos e negativos, com ênfase na educação infantil e a sua validade frente à Constituição atual. Dispõe-se em analisar projetos de lei que propõem a regulamentação do instituto. Utiliza-se como meio de coleta de dados, pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo.

Palavras-Chave: Direito social. Educação infantil. Coronavírus. Educação domiciliar.

ABSTRACT

With the advent of the promulgation of the 1988 Federal Constitution, the so-called social rights gained more strength in the national legal system, in order to guarantee the satisfaction of social anxieties through the promotion of public policies. Among these rights, the right to education is listed, being later treated in a specific article as a right to be safeguarded for all and a duty of the State, family and society, which aims at the development of the person and their preparation for the exercise of citizenship, in addition to their qualification for work. However, the modality by which the planned education is used generates questions. Would the school be the only means envisaged as an instrument of education or would it be possible, according to the Brazilian legal system, to choose alternatives? An example of a modality that opposes school is homeschooling, a model of home education for which parents are responsible for managing their children's education. The purpose of this paper is to analyze the right to education as a duty of the State and the family, to assure it in solidarity, following the provisions of the Federal Constitution and other infra-constitutional rules regarding the right of children and adolescents in the educational field. However, families adept at the practice of home education, seek in the judiciary the regulation of the homeschooling modality, affirming the existence of a Constitutional gap and that it does not prohibit the practice of the referred institute. Thus, using a deductive and qualitative quantitative methodology, this study seeks to demonstrate the characteristics of homeschooling and the justification for its growing search, which gains momentum in the midst of the pandemic of COVID-19. In addition, the work aims to analyze the impacts of the mentioned modality on Brazilian education, observing its positive and negative aspects, with an emphasis on early childhood education and its validity under the current Constitution. It is willing to analyze bills that propose the regulation of the institute. It is used as a means of data collection, bibliographic research and field research.

Keywords: Social Law. Child education. Coronavirus. Home education.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 DIREITOS SOCIAIS À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES.....	13
2.1 Direitos Sociais sob a ótica das Constituições Brasileiras de 1824 a 1969.....	13
2.2 Direitos Sociais em face da Constituição Federal de 1988.....	15
2.3 Direito à educação como direito social.....	18
2.4 Educação escolar em caráter obrigacional (séries iniciais)	20
3 HOMESCHOOLING NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	25
3.1 Educação e escolarização: uma diferenciação entre os termos.....	25
3.2 Características do <i>homeschooling</i>	27
3.3 Aspectos positivos e negativos do <i>homeschooling</i> em âmbito internacional.....	29
3.4 <i>Homeschooling</i> na Educação Infantil.....	32
4 HOMESCHOOLING NO BRASIL: TEORIA E A PRÁTICA EM MEIO À PANDEMIA DA COVID-19.....	38
4.1 Análise dos projetos de lei relacionados à temática.....	38
4.2 Tema 822 do STF: a justificativa para não aprovação (ainda) da modalidade.....	41
4.3 Aplicabilidade da modalidade no âmbito da educação na pandemia.....	44
4.4 Resultado da experiência em meio ao <i>lockdown</i> nas séries iniciais.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS	
APÊNDICES	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de análise a (im)possibilidade de regulamentação do *homeschooling*, modalidade de ensino domiciliar, no Brasil, à luz da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, bem como o estudo dos aspectos positivos e negativos da sua adoção na educação infantil.

É de suma importância que seja analisada a legislação vigente acerca do direito educacional e jurisprudências em torno do mesmo, no que tange ao ensino domiciliar, que pertence à seara dos direitos fundamentais sociais constitucionalmente previstos. Dessa forma, a modalidade educacional *homeschooling* é incluída nas discussões acerca da garantia do direito à educação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 dispõe acerca dos chamados direitos sociais, os quais se voltam a satisfazer os direitos, mesmos que mínimos, da coletividade.

Dentre os direitos elencados como sociais pela Carta Magna, encontra-se o direito à educação, disposto no caput do artigo 6º. O direito à educação é previsto, ainda, especificamente, no artigo 205 da Constituição Federal, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diante do retromencionado artigo do ordenamento jurídico pátrio, questiona-se quanto à liberdade de escolha familiar da modalidade de ensino *homeschooling* na educação obrigatória, principalmente nos anos iniciais, compreendidos por educação infantil e fundamental I, uma vez que a modalidade tem por finalidade amparar a educação obrigatória em casa, sob a supervisão familiar, ou seja, fora do ambiente escolar formal, se opondo, portanto, ao sistema institucionalizado.

Assim, da análise do *homeschooling*, associado ao *school choice*, popular na América do Norte e que tem por ideal a busca pelo melhor ambiente educacional, é possível mensurar a relação desta escolha à cultura por uma educação tida como efetiva e intensa dos filhos como resultado de sucesso.

Segundo a Associação Nacional da Educação Domiciliar (ANED, 2019), são cerca de 7.500 famílias, atualmente, adeptas ao *homeschooling*, sendo os estudantes com idade entre 4 a 17 anos, correspondendo a uma taxa crescente de 55% ao ano. Entretanto, tal modalidade ainda não é regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, ensejando inúmeros processos contra pais e responsáveis, por optarem pela prática, acusados de abandono intelectual.

Ademais, o artigo 1º, §1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conhecida como LDB, Lei nº 9394/96, dispõe: “Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensinamentos, em instituições próprias” (BRASIL, 1996). Desta feita, o contexto brasileiro dispõe de padrões homogêneos observados como escolarização.

Hoje, no Brasil, consonante a tese firmada no julgamento, pelo STF, do tema 822, “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Todavia, e sobretudo após a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, os pedidos de regulamentação do *homeschooling* ganharam fôlego.

As reivindicações familiares, visando à legalidade da prática do *homeschooling*, ou seja, a possibilidade de os filhos não frequentarem a escola e receberem educação em casa, fomentam o debate acerca: da posição do Estado ao instituir a compulsoriedade da educação escolar institucionalizada no texto normativo; de se não admitir o ensino domiciliar no país e de verificar a função da escola para concretização de direitos e garantias fundamentais e constitucionalmente previstos.

Refletindo acerca dos aspectos ora aventados, surge a necessidade de análise da possível normatização do *homeschooling* no Brasil, ponderando se essa modalidade de ensino, portanto, caracteriza-se como uma ampliação ao direito de liberdade de escolha familiar ou desencadeia a tendência de privatização escolar – e quais seriam os aspectos positivos e negativos?

Dessa forma, desencadeada por essa modalidade a busca por uma educação individualizada, serão verificados os projetos de lei, bem como, emendas à Constituição e proposta de medidas provisórias que propõem a regulamentação do *homeschooling* no Brasil, sugestionadas pela pandemia da COVID-19, observando como contraponto os argumentos da tese fixada no tema 822, do STF. Além disso, este trabalho fará a compreensão dos fundamentos

constitucionais e da doutrina e jurisprudência acerca da temática da educação no Brasil, considerando, a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade desta modalidade de ensino domiciliar – o *homeschooling*.

Urge elucidar que o presente trabalho tem por intuito demonstrar o *homeschooling*, mais precisamente os seus impactos na educação brasileira em face à Constituição Federal. Ademais, pretende-se analisar a modalidade à luz da ampliação ao direito de escolha familiar como forma de privatização escolar nos aspectos sociais e educacionais.

A relevância do presente estudo se volta à crescente reivindicação à educação domiciliar, fomentada pelo isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19, sendo questionada, dessa forma, a compulsoriedade à escolarização e o papel desempenhado pela escola na sua diretriz constitucional.

O primeiro capítulo trará breves considerações históricas quanto aos direitos sociais à luz das Constituições Brasileiras de 1824 a 1969, além de considerar os direitos sociais atuais trazidos pela Constituição Federal de 1988, os quais incluem, especificamente, a educação, esta, por sua vez, em caráter obrigacional.

No segundo capítulo, far-se-á considerações ao *homeschooling* na educação básica, com ênfase na educação infantil e fundamental I, evidenciando a diferença entre educação e escolarização, além de levar em consideração os aspectos positivos e negativos da modalidade em âmbito internacional.

Por fim, no terceiro e último capítulo, busca-se apresentar a problemática com foco na experiência vivida em meio ao *lockdown* da pandemia do COVID-19, a qual impôs escolas e famílias à um *pseudo-homeschooling* de forma compulsória.

Para o desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se o método dedutivo, com base em pesquisas à doutrina, jurisprudências e artigos científicos mediante abordagem explicativa e qualitativa.

2 DIREITOS SOCIAIS À LUZ DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

2.1 Direitos sociais sob a ótica das Constituições Brasileiras de 1824 a 1969

Para compreensão acerca dos direitos sociais, se faz necessário a identificação de seu conceito. Assim, direitos sociais, sendo direitos de segunda dimensão, “[...] são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes.” (TAVARES, 2012, p.837).

Dessa forma, a partir deste conceito, compreende-se como direitos sociais, os direitos enumerados e prestacionados pelo Estado, com a finalidade de realizar a igualdade entre situações sociais desiguais. Acerca da função social dos direitos, Faria leciona:

Ao contrário da maioria dos direitos individuais tradicionais, cuja proteção exige apenas que o Estado jamais permita sua violação, os direitos sociais não podem simplesmente ser “atribuídos” aos cidadãos; cada vez mais elevados à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivo fundamentar esses direitos e atender às expectativas por eles geradas com sua positivação. (FARIA, 1994, p. 54).

Os direitos sociais sempre estiveram presentes nas Constituições brasileiras apresentaram-se como a seguir explicado. A primeira Constituição, outorgada em 1824, sendo esta Constituição do Império, sofrera influências da Constituição Espanhola de 1812, bem como das Constituições Francesa de 1814 e Portuguesa de 1822 (RESENDE, 2006, p.46). Esta resguardava, a igualdade perante a lei (art. 179, XIII), bem como direito a saúde (art. 179, XVI) e licença de trabalho (art. 179, XXIV). Começa-se, desta feita, a introdução aos direitos sociais, mesmo que indiretamente, a partir desta Constituição.

A breve Constituição de 1889, por outro lado, não dispôs acerca dos direitos sociais, tendo apenas assegurado a inviolabilidade dos direitos

concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, que são direitos de 1ª dimensão, relacionados à liberdade (BRASIL, 1889).

A Constituição de 1891, por sua vez, adotava a República Federativa como forma de governo, inspirada no presidencialismo norte-americano, entretanto, a mesma não condizia com a realidade social. Somente em 1930, com o governo de Vargas, foram despontadas as questões sociais, se criando o Ministério do Trabalho e impulsionando a cultura (RESENDE, 2006, p.47).

Na chamada Era Vargas, fora promulgada a Constituição de 1934, sendo a terceira Constituição Brasileira e a de mais forte influência para com os direitos sociais, inspirada pela Constituição alemã de Weimar de 1919. Silva (2005, p.82) afirma que “ao lado da clássica declaração de direitos e garantias individuais, inscreveu um título sobre ordem econômica e social e outro sobre a família, a educação e a cultura, com normas quase todas programáticas, sob a Constituição alemã de Weimar.”

Ademais, a Constituição, em seu preâmbulo, explanava a finalidade de organizar um regime democrático, a qual assegurasse a Nação a unidade, liberdade, justiça e, ademais, o bem-estar social e econômico (BRASIL, 1934). Assim, esta, fora a Constituição que elevava os direitos e garantias trabalhistas, bem como tratava da saúde como competência da União e, não menos importante, a educação, tratada em seu artigo 149, como direito de todos e devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. Decerto, a Constituição de 1934 representou um significativo avanço no que concerne os direitos sociais.

Outorgada em 1937, pelo Presidente Getúlio Vargas, a quarta Constituição possuía essência autoritária, inspirada no regime autoritário da Polônia, sendo conhecida por Constituição Polaca. Como afirma o Centro de Pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, o qual é responsável pela documentação de história contemporânea do Brasil:

A essência autoritária e centralista da Constituição de 1937 a colocava em sintonia com os modelos fascizantes de organização político-institucional então em voga em diversas partes do mundo, rompendo com a tradição liberal dos textos constitucionais anteriormente vigentes no país. Sua principal característica era a enorme concentração de poderes nas mãos do chefe do Executivo. Do ponto de vista político-administrativo, seu

conteúdo era fortemente centralizador, ficando a cargo do presidente da República a nomeação das autoridades estaduais, os interventores. (FGV, 2009, p.1).

Apesar de legislar sobre o trabalho, visando preceitos como assistência médica e higiênica ao trabalhador, bem como à gestante, esta Constituição acabara com o princípio da harmonia e independência entre os três poderes, os concentrando na Presidência, além de ser reintroduzida a pena de morte.

Com a queda do Governo Vargas, se promulga a Constituição de 1946, que nas palavras de José Afonso da Silva, citando José Duarte, “as correntes de opinião tinham a preocupação de assentar, com nitidez [...] os princípios cardeais do regime representativo, [...] a revisão do quadro esquemático da declaração de direitos e garantias individuais” (SILVA, 2005; p.84). Assim, redemocratizando a legislação, visando à defesa e proteção da saúde, melhorias das condições trabalhistas e, ademais, inserindo o mandado de segurança e ação popular, bem como o direito à propriedade fora condicionado a sua função social daquela, disposto no art. 141, §16 (BRASIL,1946).

Em 1967, foi promulgada mais uma Constituição, ao passo que Marechal Arthur da Costa e Silva assumira a presidência. Tal Constituição apresentava resquícios de direitos sociais referentes à saúde (art. 8º, XV e XVII, c), além de visar às melhorias de condição social aos trabalhadores em conformidade ao art.158, XV (BRASIL, 1967). Entretanto, dentre as inovações trazidas, a nova legislação reduzira para 12 anos a idade mínima permitida para o trabalho, no artigo 158, X e restrição ao direito de greve, com base no artigo 158, XXI (BRASIL, 1967).

No ano de 1969, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1, a qual afrontava a ordem constitucional, impedindo o exercício da presidência, concentrando o poder no Poder Executivo sob o controle militar (BRASIL, 1969). Ao todo, esta Constituição, sofrera vinte e sete emendas até a promulgação da atual Constituição de 1988.

2.2 Direitos sociais em face da Constituição Federal de 1988

A busca pelo Estado Democrático de Direito começara a partir do golpe militar de 1964, mais precisamente após o Ato Institucional (AI) nº 5, instrumento autoritário na política brasileira da época.

O movimento “Diretas Já” ganhara forças em 1984, na busca pela eleição direta do Presidente da República e de uma nova ordem constitucional. Em 1985, assumindo a presidência, José Sarney, enviara ao Congresso Nacional, proposta de emenda constitucional. Aprovada, a EC nº 26, convocara os membros do Congresso e Senado Federal para se reunirem em Assembleia Constituinte e, assim, estabelecendo que a Constituição seria promulgada depois da aprovação de seu texto, seguindo procedimento estabelecido.

Assim, em 1988, mais precisamente, em 5 de outubro, fora aprovada a atual Constituição Federal, reconhecida como Constituição Cidadã por trazer avanços constitucionais. “Deve-se, no entanto, reconhecer que a Constituição por ele produzida constitui um texto razoavelmente avançado. É um texto moderno com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial” (SILVA, 2005, p.89).

A atual Constituição dispõe em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais** e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1998, grifo nosso).

“O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções do diploma, e consiste em uma certidão de origem e legitimidade do novo texto e uma proclamação de princípios, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado.” (MORAES, 2003, p. 39). Desta feita, a Constituição Cidadã se destina a resguardar os direitos sociais, dessa vez tendo capítulo próprio e atenção à valoração de tais direitos.

Assim, os direitos sociais como direitos fundamentais do homem, na Constituição de 1988, observam a finalidade de melhoria de condições de vida aos hipossuficientes. Acerca dos direitos sociais, Moraes, citando Canotilho e Vital Moreira, ressalta:

A individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoal e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exatamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade (CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital, p. 285. Apud MORAES, 2003, p.154).

Corroborando a importância dos direitos sociais, o artigo 6º da CF/88 diz que: “A Constituição Federal proclama serem direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988)”.

Assim, o texto Constitucional inova ao garantir tais direitos, surgindo, portanto, a segunda dimensão dos direitos fundamentais expressamente consagrada, resguardando aos cidadãos a possibilidade de exigirem do Estado uma prestação efetiva com a finalidade de garantir os seus direitos básicos. Neste sentido, leciona Ingo Sarlet (2012):

[...] são uma densificação do princípio da justiça social, sendo que correspondem invariavelmente, a reivindicação das classes menos favorecidas, sobretudo a operária, a título de compensação em decorrência da extrema desigualdade que caracteriza suas relações com a classe empregadora, detentora do maior poderio econômico. (SARLET, 2012, p.57).

Desta feita, os direitos de ordem social englobam todos os demais direitos que se agregam ao ordenamento jurídico pátrio, seja pela via ordinária ou por meio de tratados internacionais. Ademais, professa José Eduardo Faria, que os direitos sociais surgiram como benefícios aos mais desfavoráveis, sendo assim, sob obrigação do Executivo a materialização destes direitos (FARIA, 1994; p.54).

A característica básica dos direitos sociais está no fato de que, forjados numa linha oposta ao paradigma kantiano de uma justiça

universal, foram formulados dirigindo-se menos aos indivíduos tomados isoladamente como cidadãos livres e anônimos e mais na perspectiva dos grupos, comunidades, corporações e classes a que pertencem. (FARIA, 1994; p.54)

Diante de tal afirmativa, compreende-se que a obrigação jurídica de tais direitos incide ao poder público através de políticas públicas com a finalidade da concretização normativa. Desta feita, é dever do Estado de suprir as necessidades básicas no que tange à saúde, moradia, transporte, alimentação e educação, entre outros.

2.3 Direito à educação como direito social

A educação passara a ser reconhecida como direito a partir das revoluções ocorridas no século XVIII e formação do Estado de Direito. Sua consolidação, em âmbito mundial, se deu a partir da 2ª Guerra Mundial, por ação da Organização das Nações Unidas (ONU) de proteção e regularização dos direitos humanos. O direito à educação fora assunto internacional tratado em 1948 pela ONU, dispondo de artigo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Posteriormente, surgiram outras discussões internacionais acerca da temática, como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil em 1992, reconhecendo em seu artigo 13, a educação como direito social, os Estados-parte, concordam, portanto, que a educação deve visar o desenvolvimento da personalidade humana em sua plenitude, abarcando a sua dignidade, a fim de fortalecer o respeito aos direitos humanos e fundamentais. Além disso, concordam que a educação deve capacitar as pessoas para a sua efetivação quanto a participação do indivíduo numa sociedade livre, favorecendo, assim, a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos raciais, étnicos ou religiosos (ONU,1966).

Destarte, é perceptível as ações ocorridas internacionalmente para que pudessem abranger os Estados-parte dos acordos e convenções, na busca do reconhecimento do direito à educação como direito social. Ressalva-se que o direito à educação, no Brasil, conforme já demonstrado, não era reconhecido

como direito fundamental em suas constituições, sendo somente contemplada em 1934. Contudo, este direito não atribuíra caráter da universalidade.

A Constituição Federal de 1988 proclamara abertamente como direito social o direito à educação, em seu artigo 6°. Entretanto, não especifica, de imediato, o conteúdo ou alcance de tal direito. Assim, é estabelecido que este direito significa que é assegurada a inserção do indivíduo, de forma igualitária, ao acesso à educação, primordialmente a básica de ensino. Como afirma Tavares: “Assim, o conteúdo inicial (mínimo) do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada” (TAVARES, 2012, p. 877).

Para fins de especificação, a Constituição dispõe no artigo 205, o qual estabelece a educação, como um direito de todos e dever do Estado e da família (BRASIL, 1988). Significando que o dever de promover a educação advém, primeiramente do Estado, mas também da sociedade. Neste sentido, Silva declara:

Significa em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito. (SILVA, 2005, p. 313).

Ademais, o referido artigo ainda assegura o dever ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Dessa forma, a legislação vigente, estabelece um sentido à educação como direito fundamental, cujos pilares foram constituídos pela Constituição. “Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais” (TAVARES, 2012, p.877).

Neste sentido, o artigo 210 da Constituição Pátria, permite que sejam estabelecidos preceitos de conteúdo para o ensino fundamental, com a finalidade de respeitar e resguardar a formação primária, respeitando interesses e valores. O artigo 214, por sua vez, determina uma série de objetivos que devem ser cumpridos pelo plano nacional de educação, dentre os quais se destaca o inciso V: “promoção humanística, científica e tecnológica do País” (BRASIL, 1988). Desta

feita, compreende-se que o Estado tem, mais uma vez, o dever de sistematizar o ensino para que o objetivo seja alcançado.

O direito à educação impõe ao Estado o dever de oferecer acesso aos interessados, principalmente àqueles que não possuem condições de ingressar numa educação particular, dependendo, portanto, das políticas públicas para terem seus direitos garantidos e suas necessidades supridas, pois esta é a função dos direitos tidos por sociais, a busca da igualdade. Corroborando com essa afirmativa, Tavares afirma:

Perante o direito à educação como direito fundamental ao Estado surge um dever de atuar positivamente, seja i) criando condições normativas adequadas ao exercício desse direito (legislação), seja ii) na criação de condições reais, com estruturas, instituições e recursos humanos (as chamadas garantias institucionais relacionadas diretamente a direitos fundamentais) (TAVARES, 2009, p.11).

Desta feita, de acordo com o autor, o Estado deve intervir positivamente. Salienta-se que a educação básica no Brasil é regida pelo princípio da gratuidade quando oferecida pelo Estado, ou seja, é vedado ao Poder Público qualquer tipo de cobrança ao indivíduo pela oferta de educação em ambiente público próprio. Portanto, é dever do mesmo oferecer estrutura adequada, com a finalidade de satisfazer as necessidades básicas no que tange este direito.

2.4 Educação escolar em caráter obrigacional (séries iniciais)

Conforme demonstrado, o direito à educação é compreendido pela Constituição Pátria como um direito fundamental social, tendo o dever de ser disponibilizada pelo Estado. Este direito ainda é disposto constitucionalmente, em seu Capítulo III. A redação do artigo 205 da CF/88, traz a responsabilidade do Estado, mas precede a mesma à família no que tange o dever educacional com objetivos definidos. Acerca deste artigo, Tavares expressa:

Tem-se, a partir daqui, de compreender um conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Não se trata mais de

qualquer direito à educação, mas daquele cujas balizas foram construídas constitucionalmente. Isso significa que o direito à educação é o direito de acesso, mas não um acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais” (TAVARES, 2012, p.877).

A partir dessa premissa, é possível identificar a interligação do direito educacional às diretrizes que o preceituam, sejam elas Constituições, no aspecto da Lei maior, como as decorrentes desta, em leis derivadas.

A Lei nº9.394/96, chamada LDB, marca uma inovação no direito educacional, uma vez que determina 14 anos de educação compulsória e gratuita, em conformidade ao já elencado direito no artigo 208 da CF/88, com a redação da Emenda Constitucional nº 59/09, que determina educação compulsória dos 4 aos 17 anos, visando a educação base como formadora do indivíduo. Esta lei é caracterizada como modernizadora, pois “ao romper com as rígidas prescrições da legislação anterior, insinua a possibilidade de haver uma revisão das posições do Estado ante questões recorrentes no ensino brasileiro” (RANIERI; ALVES, 2018, p.15).

Segundo Ranieri e Alves (2018), esta lei é relevante, pois a trajetória educacional do Brasil é atrasada em comparação aos demais países da América Latina. Corroborando com esta afirmativa, dados históricos revelam que em “1822 o Brasil se tornou independente com quase toda a população analfabeta. Já em 1900, a taxa de alfabetização correspondia a 35%; em 1959, a 49%; e em 1990, a 80%” (SOUZA, 1999, p.7). Tal padrão se modificou a partir da universalização, gratuidade e compulsoriedade escolar trazida com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, sob esta legislação se acometeram os problemas recorrentes na história educacional brasileira ao passo do oferecimento à universalização e obrigatoriedade da educação básica desde as séries iniciais. Ademais, o Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/2014), correspondente ao período de 2014/2024, estabeleceu para educação básica, metas a serem atingidas, tais como: universalização; alfabetização até o final do 3º ano do ensino fundamental; oferecimento de educação integral em, pelo menos, 50% das escolas públicas; fomentar a qualidade da educação básica; elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze)anos ou mais; dentre outras metas dentre as vinte estabelecidas.

Tal informação acima elencada ressalva a coerção do Estado sob o direito educacional, uma vez que estabelece e busca cumprir metas no ensino compulsório para manutenção dos alunos nas escolas. Entretanto, questiona-se a compulsoriedade ao ensino escolar, uma vez que essa entra em conflito com a ideia de liberdade familiar, também prevista em legislação brasileira.

A Lei de Diretrizes e Base Nacional prevê, em seu artigo 1º, que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, mais uma vez reforçando a ideia de que além do Estado, a educação deve fazer parte do seio familiar. A partir deste trecho, se preceitua a ideia de liberdade familiar no que tange a esse direito à educação, uma vez que é afirmado por ele que este meio se enquadra na busca da socialização do indivíduo. Entretanto, há conflitos de ideias a partir do §1º do referido artigo, que explana: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias”.

Partindo desse parágrafo do supra referido artigo, o parâmetro de liberdade educacional familiar se mitiga, ao passo que a instituição escolar se insere como medida de o Estado promover o direito à educação. Contudo, o conflito se alastra ao artigo 2º da referida Lei, o qual leciona e reforça o artigo constitucional supracitado, ao estabelecer que a educação, sendo dever da família e do Estado, é sugestionada nos princípios de liberdade e na ideologia de solidariedade humana. Mais uma vez, a legislação assegura o princípio da liberdade no dever de exercer esse direito, indo de encontro à referência da instituição escolar em caráter obrigacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei nº 8.069/90), por sua vez, instrui em seu artigo 55, que os pais ou responsáveis detêm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Ademais, se reforça a dentre as medidas aplicáveis aos mesmos, em seu artigo 129, V, a obrigação de se matricular o filho ou pupilo, além de acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

Desta feita, em consonância a esses artigos, compreende-se que o papel da família, portanto, é assegurar a matrícula e frequência escolar, sendo fiscalizado pelo Estado, e o não cumprimento acarreta consequências. A falta de matrícula e frequência escolar do infante se caracteriza em uma violação do direito

à educação, cabendo atuação do Ministério Público para propor ação civil pública, por se tratar de tema de interesse da sociedade, como professa Mendes e Branco:

A legitimidade para propor ação civil pública para garantir o direito à educação faz com que o Ministério Público ocupe um importante papel no desenvolvimento e na manutenção desse direito social. Sua atuação é essencial não apenas por meio de instrumentos processuais, como também pelas ações da Curadoria da Infância e Juventude, nas quais o Ministério Público pode agir de forma mais direta e transparente com a população mais carente (MENDES; BRANCO, 2017, p. 590).

Contudo, a própria Constituição determina em seu artigo 206, inciso II, dispõe da liberdade ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, estendendo-se a coexistência de instituições públicas e privadas na rede de ensino, o que leva à crença de que a escola não deve ser o único meio de aprendizagem de crianças e que o princípio da liberdade dos pais deve ser respeitado na decisão de que tipo de ensino deve ser ministrado.

Em razão de tais conflitos, há uma crescente busca pela desescolarização de crianças, vislumbrando a liberdade de ensino. Acerca da liberdade de ensinar, Tavares afirma que há diversas liberdades, dentre elas: “i) a liberdade de cátedra propriamente dita; ii) liberdade de escolha, inclusive dos pais quanto a certos conteúdos e estabelecimentos de ensino” (TAVARES, 2009, p.8).

Visando esta liberdade, há 10 anos fora criada a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED, 2019) que segundo site oficial, têm por intuito a autonomia educacional da família. Esta associação defende a liberdade e prioridade da família na escolha da modalidade de instrução a ser ministrada, conforme vislumbra o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos”.

Ademais, o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro também é utilizado como respaldo à defesa, o qual preceitua a competência aos pais o pleno exercício do poder familiar quantos aos filhos, inclusive a criação e educação.

Contudo, ainda se questiona se o ensino domiciliar não seria uma privatização aos demais direitos concernentes aos infantes, dentre eles a socialização, pois a escola ainda é considerada um ambiente com maior exposição das diferenças, dessa forma proporcionando às crianças a socialização.

Desta forma, tomando como base o artigo 205 da Constituição e os demais, já referidos, entende-se que a educação se volta ao plano individual e à realização pessoal do indivíduo. Ensejando, assim, uma oposição por parte dos adeptos ao movimento do *homeschooling*, aos padrões estabelecidos em território nacional. Por outro lado, questiona-se acerca da privatização de parte da vida social e por consequência, as experiências educativas.

3 HOMESCHOOLING NA EDUCAÇÃO BÁSICA

3.1 Educação e Escolarização: Uma diferenciação entre os termos

Considerando que doutrinadores, defensores do movimento e legisladores se refiram aos termos educação e escolarização de formas distintas, é preciso tecer alguns esclarecimentos dos mesmos.

Segundo Platão, “educação desenvolve no corpo e na alma do aluno toda a beleza e toda a perfeição de que ele é capaz” (MOREIRA, 2016, p.14). Já para Aristóteles, “A educação é a criação da mente sadia em um corpo sadio. Desenvolve a faculdade do homem, especialmente sua mente, para que ele possa ser capaz de desfrutar a contemplação da verdade suprema, a bondade e beleza” (MOREIRA, 2016, p.14)

Desde os primórdios da civilização a educação se manifesta dentre a sociedade como forma de transformação, assim, se afirmando em meio a fundamentos e orientações, a mesma revela valores norteadores de uma sociedade. “A educação é um típico "que-fazer" humano, ou seja, um tipo de atividade que se caracteriza fundamentalmente por uma preocupação, por uma finalidade a ser atingida” (LUCKESI, 1994, p.30).

Rousseau (1995), na obra Emílio ou Da Educação, leciona que a educação não depende de outros, pois “a educação do homem começa com o nascimento; antes de falar antes de ouvir, ele já se instrui” (ROUSSEAU, 1995, p.48). Com essa afirmativa o autor se refere as formas como o ser humano se educa a partir de suas próprias percepções e que pouco se conhece dos chamados conhecimentos gerais, se referindo ao progresso do homem desde o seu nascimento.

Dentre tantas definições acerca da educação Alexandre Magno define uma essência para elas: “a educação diz respeito a um desenvolvimento, uma maturação, um florescimento do potencial individual” (MOREIRA, 2016, p.14). Corroborando com este pensamento, a Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação tem a finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. Desta feita,

a Constituição resguarda uma educação voltada ao pleno desenvolvimento do indivíduo, bem como ao serviço à sociedade a qual ele se insere.

Por outro lado, a escolarização (educação escolar), segundo Alexandre Magno, “refere-se a todos os processos de caráter educacional controlados por uma instituição específica, a escola” (MOREIRA, 2016, p.18). Dessa forma, a Lei nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõe de padrões a serem seguidos nacionalmente, e, dessa forma, a escolarização se submete a esses padrões, quando no art. 1º, §1º da norma rege: “Esta lei disciplina educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensinos, em instituições próprias”.

Segundo Luckesi (1994), o Brasil tende a uma pedagogia liberal, a qual possui a tese de que a escola tem como função a preparação dos indivíduos no que concerne ao desempenho de papéis sociais e de acordo com as aptidões individuais. Dessa forma o autor afirma: “[...] por isso os indivíduos precisam aprender a se adaptar aos valores e às normas vigentes na sociedade de classes através do desenvolvimento da cultura individual”.

Moreira (2016), que é Diretor da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), conclui: “a escolarização não é apenas a educação institucionalizada (isto é, conduzida por estruturas burocráticas reguladas, as escolas), mas também uma ideologia, um mito, uma religião e um processo educacional” (MOREIRA, 2016, p.18).

Diante dos conceitos firmados acerca de educação e escolarização, se conclui que ambas não se igualam, tendo em vista que a educação se trata de um processo mais abrangente, além do que é fornecido pela escola. Seguindo a mesma linha, “a educação é gênero do qual educação escolar é espécie. Mesmo as crianças que frequentam a escola podem até receber toda a educação escolar, mas não podem receber a educação toda” (ALEXANDRE, 2016, p. 14).

Assim, os defensores da educação familiar argumentam que a escola não é o único meio de aprendizagem, como é imposto pelo Estado. Essa tese se firma pela defesa no Recurso Extraordinário 888815, no qual, segundo o STF, se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação:

(...) restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino – agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia – como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo o embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF) e do pluralismo de ideais e concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição. (BRASIL, 2016).

Desta maneira, se busca uma regulamentação da modalidade, uma vez que o Estado, diante da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, regulamenta a educação escolar, mas não se opõe à educação familiar, sendo inerte quanto a legislar acerca desta. Necessita, assim, sob a ótica dos defensores do movimento, de uma regulamentação baseada no art. 206, inciso II, da Constituição Federal, o qual resguarda, a princípio, a liberdade de aprender e ensinar.

3.2 Características do *Homeschooling*

A educação familiar é uma temática antiga e pertinente na sociedade, não se configurando em uma novidade da sociedade atual, pois a família sempre fora o primeiro agente educador de crianças e jovens. Acerca desta afirmativa, Alexandre Magno leciona:

Antes de a escola tornar-se um fenômeno de massas nos séculos XIX e XX, a educação era quase sempre provida integralmente em casa, de modo mais informal, com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos das famílias mais humildes, e de modo mais formal, com a contratação de tutores e preletores para a educação dos filhos das famílias mais prósperas (MOREIRA, 2016, p. 68).

Entretanto, com o advento da Reforma Protestante, no século XVI, bem como a Revolução Francesa, a educação passara a ser defendida como é atualmente, sendo um direito de todos e como um dever do Estado a ser resguardado. Assim, inicia-se a compulsoriedade escolar no ensino básico sob uma ótica sistematizada.

Por volta dos anos 70, Ivan Illich, em sua obra *Sociedade sem escolas* (1971), questiona essa sistematização e faz uma crítica se referindo ao modo em que a educação se dá, como forma de estratificar a sociedade. Sustenta o autor:

Pobres e ricos dependem igualmente de escolas e hospitais que dirigem suas vidas, formam sua visão de mundo e definem para eles o que é legítimo e o que não é. O medicar-se a si próprio é considerado irresponsabilidade; o aprender por si próprio é olhado com desconfiança; a organização comunitária, quando não é financiada por aqueles que estão no poder, é tida como forma de agressão ou subversão. A confiança no tratamento institucional torna suspeita toda e qualquer realização independente. O progressivo subdesenvolvimento da autoconfiança e da confiança na comunidade é mais acentuado em Westchester do que no Nordeste do Brasil. Em toda parte, não apenas a educação, mas a sociedade como um todo precisa ser «desescolarizada». (ILLICH, 1985, p. 17-18).

Assim, o autor critica a aproximação da escolarização e o objetivo do Estado no que lhe serve, ou seja, para ele, a escola serve de como uma doutrinadora do Estado, não priorizando de fato a liberdade do indivíduo. Ademais, aos apoiadores do movimento, a educação escolarizada abrangia limitados conteúdos, os quais não podem optar sobre os mesmos. Desta feita, surge novamente a ideia acerca da educação familiar, o chamado *Homeschooling*.

Esse termo surge através do educador John Caldwell Holt, mas inicialmente surgira como *Unschooling*, em 1977, na revista *Growing Without Schooling*, segundo Cláudio Márcio Bernardes, em seu livro *Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil* (2019). A intenção do autor se voltava a um processo de aprendizagem fora da escola através de recursos pedagógicos e defendendo a educação familiar sem a coação Estatal da escolarização.

Para o supramencionado autor, as crianças submetidas a este método aprenderiam em tempo propício, e, assim, não precisariam, segundo ele, serem “coagidas” à aprendizagem como ele alega que a escola tradicional realiza. Para Bernardes (2019), a educação escolarizada tem seu funcionamento predefinido pelo Estado, como uma prestação de serviços de natureza pública, seja abrangida nas escolas públicas, particulares ou Cooperativas.

As características do *Homeschooling* variam dentre os países. Um exemplo disso é o Estados Unidos da América, decorrente de seu sistema federativo descentralizado. De acordo com a Home School Legal Defense Association

(HSLDA), associação em defesa ao *Homeschooling*, há quatro categorias distintas da modalidade nos EUA, onde cada estado opta por uma de acordo com a legislação.

Ainda segundo o site da Associação, há Estados que não propõem nenhuma fiscalização estatal para a sua aplicabilidade, não se exigindo, ademais, testes ou avaliações aos que foram submetidos a este ensino. Já em outros estados, há a necessidade de notificação do ensino, quanto a estes, são considerados estados de regulação baixa.

Nos chamados Estados com regulação moderada, são exigidos além da notificação, a realização de exames e testes avaliados por profissionais. E, por fim, os estados que possuem regulamentação alta, possui uma rigorosidade de regras previamente estabelecidas além das já citadas, como por exemplo, pais instruídos ao ensino e visitas regulares de oficiais ao domicílio.

Diante das especificações, há um conflito entre unschooling (modalidade liberal) e o *homeschooling* (considerado mais regrado). Acerca deste conflito, Boudens afirma que o *homeschooling* seria, portanto, uma alternativa à educação formal, cumprindo o currículo escolar fora da escola, ou seja, em casa, com validade legal, sendo cumpridas as exigências mínimas referentes aos dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento, etc. (BOUDENS, 2002; p.10).

Ainda segundo o autor, o ensino em casa “seria uma educação básica formal que independe da frequência da escola, da presença em sala de aula, laboratórios oficinas e bibliotecas, do convívio com crianças da mesma idade, do contato com professores convencionais” (BOUDENS, 2002; p.10).

É perceptível as diferenciações no que tangem as características desta modalidade, entretanto, evidencia-se que está interligada à liberdade de escolha familiar. Contudo, sob a ótica jurídica brasileira, deve ser analisada até que ponto é ou não permitida esta liberdade, consonante às leis e jurisprudências existentes.

3.3 Aspectos positivos e negativos do *Homeschooling* em âmbito internacional

Segundo a Home School Legal Defense Association (HSLDA), cerca de 63 países são adotantes do *homeschooling* (HSLDA, 2020, online). De acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), os dez países com mais liberdade educacional correspondem a Irlanda, Holanda, Bélgica, Malta, Dinamarca, Reino Unido, Chile, Finlândia, Eslováquia e Espanha. Já os dez países com menos liberdade educacional são a Gâmbia, Líbia, Cuba, Arábia Saudita, Afeganistão, Congo, Etiópia, Síria, Mauritânia e Serra Leoa. Sendo o Brasil o 58º país a ocupar o ranking de Liberdade Educacional da International Organization for the Right to Education and Freedom of Education (Oidel) (ANED, 2019, online).

Há cerca de 2,5 milhões de alunos do ensino doméstico no ensino fundamental e médio nos Estados Unidos (ou 3% a 4% das crianças em idade escolar). Ou seja, havia cerca de 2,5 milhões na primavera de 2019. Parece que a população de educação domiciliar continua crescendo (em uma estimativa de 2% a 8% ao ano nos últimos anos)” (RAY, 2019, online).

Segundo Ray no artigo *Research Facts on Homeschooling* (2019), os motivos pelos quais levam pais e responsáveis a adotarem essa modalidade de ensino se resume em: personalizar ou individualizar o currículo e ambiente de aprendizagem para cada criança; realizar mais academicamente do que nas escolas (no sentido de êxito); usar abordagens pedagógicas diferentes das típicas em escolas institucionais; melhorar as relações familiares entre filhos e pais e entre irmãos; fornecimento interações sociais orientadas e fundamentadas com colegas jovens e adultos; fornecimento de um ambiente mais seguro para crianças e jovens, devido à violência física, drogas e álcool, abuso psicológico, racismo e sexualidade imprópria e prejudicial à saúde associada a escolas institucionais, e como uma abordagem educacional alternativa, quando escolas institucionais públicas ou privadas são fechadas devido a situações agudas de saúde, como relacionadas a doenças (por exemplo, Covid-19, Coronavírus); e, por fim, ensinar e transmitir um determinado conjunto de valores, crenças e visão de mundo para crianças e jovens.

Dentre os motivos pelo autor citado, se expressa, portanto, a liberdade das famílias e as quais se satisfazem, de certa forma, em um ambiente restrito sob a ótica familiar da moral e costumes por elas entendidos. Entretanto, o referido

artigo elenca diversos pontos positivos demonstrados pelas famílias adotantes da modalidade.

Dentre esses pontos estão: Os educados em casa normalmente obtêm 15 a 30 pontos percentuais acima dos alunos de escolas públicas em testes de desempenho acadêmico padronizados (a média de escola pública é o 50%, pontuações variam de 1 a 99.) Um estudo de 2015 descobriu que estudantes homeschool marcaram de 23% a 42% pontos acima de alunos da rede pública (Ray, 2015); os alunos do ensino doméstico obtêm resultados acima da média nos testes de desempenho, independentemente do nível de educação formal dos pais ou da renda familiar da família; o fato de os pais da educação domiciliar terem sido professores certificados não está relacionado ao desempenho acadêmico dos filhos; o grau de controle e regulamentação estatal da educação domiciliar não está relacionado ao desempenho acadêmico; os alunos educados em casa costumam ter uma pontuação acima da média nos testes SAT e ACT que as faculdades consideram para admissão; os alunos do ensino doméstico estão cada vez mais sendo recrutados ativamente por faculdades.

Além de pontos positivos acadêmicos, o artigo ainda revela que aqueles que recebem educação em casa desenvolvem, acima da média, interação social, emocional e psicológico. As medidas de pesquisa incluem interação entre pares, autoconceito, habilidades de liderança, coesão familiar, participação em serviços comunitários e autoestima (RAY, 2015). Além disso, os alunos de ensino domiciliar apresentam envolvimento regular com atividades sociais e educacionais.

Entretanto, há quem acredita que o *homeschooling* não seja favorável para crianças e jovens que obtêm esse tipo de ensino. Elizabeth Bartholet, professora no curso de direito de Harvard, em entrevista à revista Harvard Gazette, afirma que as crianças submetidas a este ensino correm riscos. Segundo Bartholet (2020), há evidências de que existe uma forte conexão entre educação em casa e maus-tratos. Outros perigos são que as crianças simplesmente não estão aprendendo habilidades acadêmicas básicas ou aprendendo sobre os valores democráticos mais básicos de sociedade ou obtendo o tipo de exposição a pontos de vista alternativos que lhes permite exercer escolhas significativas sobre suas vidas futuras.

A professora ainda confirma que a alternativa buscada pelos pais quanto a essa modalidade, se baseia em ideologias radicais, incluindo preconceitos, tais como racismo, machismo e demais aspectos preconceituosos.

Muitos pais que ensinam em casa são ideólogos radicais, comprometidos em criar seus filhos dentro de seus sistemas de crenças, isolados de qualquer influência social. Alguns acreditam que os negros são inferiores aos brancos e outros que as mulheres deveriam ser submetidas aos homens e não educadas para uma carreira, mas criadas para servir primeiro aos pais e depois aos maridos. O perigo é tanto para essas crianças quanto para a sociedade. As crianças podem não ter a chance de escolher por si mesmas se abandonam essas comunidades ideológicas; a sociedade pode não ter a chance de ensinar-lhes valores importantes para a comunidade em geral, como a tolerância em relação às opiniões e valores de outras pessoas (BARTHOLET, 2020, online).

Diante de posicionamentos distintos entre doutrinadores quanto a eficiência dessa modalidade de ensino, resta a dúvida quanto aos seus impactos na educação das crianças brasileiras, em especial, aquelas que pertencem às séries iniciais, compreendendo, portanto, a educação infantil, primeira experiência educacional dos infantes. Assim, se deve realizar a análise quanto a experiência da modalidade nesse âmbito, incluindo a proposta da PL 2401/2019, tendo em vista a busca pela regulamentação do *homeschooling* no país.

3.4 Homeschooling na Educação Infantil

Acerca do contexto histórico da Educação Infantil, é cediço que em séculos anteriores a educação de crianças se desenvolvia dentro do convívio familiar, sendo de responsabilidade primordial das mães nesse aspecto, uma vez que as mesmas possuíam função de zeladora do lar enquanto a figura paterna possuía a função de trazer o sustento financeiro através de trabalho fora da moradia.

Naquela época, a educação era passada de geração em geração através de tradições familiares no que tangia a cultura e costumes, “levando em consonância que a infância durava até os sete anos de idade e a partir daí a

criança era vista como um adulto em miniatura e exercia os mesmos trabalhos que os adultos” (SILVA; TAVARES, 2016).

Entretanto, ao longo dos anos houve um grande número de mortalidade infantil, agravada pelas más condições de higiene, desigualdade econômica, má alimentação, entre outros fatores que acarretaram o problema. Com isso, fora criado uma espécie de assistencialismo da época, a chamada roda dos expostos, dessa forma “no período precedente à Proclamação da República observam-se iniciativas isoladas de proteção à infância, muitas delas orientadas ao combate das altas taxas de mortalidade infantil da época [...]” (OLIVEIRA 2005, p. 92). Porém esse “assistencialismo” nada ajudava as crianças necessitadas em educação, acolhimento, moradia e alimentação, pelo contrário, expunham essas crianças às margens da sociedade da época.

Com os avanços da indústria decorrente da Revolução Industrial, o cenário familiar sofrera modificações, ou seja, homens e mulheres adentravam no mercado de trabalho, conforme expõe Oliveira:

Com a urbanização e a industrialização [...] produziram um conjunto de efeitos que modificaram a estrutura familiar tradicional no que se refere ao cuidado dos filhos pequenos. [...] como a maioria da mão de obra masculina estava na lavoura, às fábricas criadas na época tiveram de admitir grande número de mulheres no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2005, p. 94 e 95).

Desta feita, devido a reformulação do convívio familiar e adesão das mulheres ao mercado de trabalho, houvera a necessidade da criação de instituições que assistia crianças, sendo as creches, responsáveis por essa assistência. A autora supramencionada ainda destaca:

O jardim de infância, criado por Froebel, seria a instituição educativa por excelência, enquanto a creche e as escolas maternas -ou qualquer nome dado a instituições com características semelhantes às Salles d’asile francesas- seriam assistenciais e não educativas. (OLIVEIRA, 2005, p.100)

A partir dessa premissa surgiram, os jardins de infância, os quais eram voltados para crianças de famílias mais bem favorecidas economicamente, uma vez que essa instituição se voltava a de fato uma educação regrada. As creches, por sua vez, eram voltadas para as crianças cujas famílias não possuíam situação

econômica satisfatória, dando ênfase ao assistencialismo quanto ao alimentar, cuidar e higienizar, não se atrelando a educação em nenhum momento. E assim estas instituições satisfaziam as necessidades do mercado de trabalho no que tangia a mão de obra das mulheres da época.

Percebe-se que a Educação está interligada a questões sociais e político-econômicas e, ao longo dos anos, estas instituições foram se modificando com a finalidade de atender as necessidades de cada época. Desta feita, foi necessário a revisão do papel das creches no contexto social, sendo voltadas ao quesito educacional. Em consonância a essa afirmativa, a Constituição Federal de 1988, reconheceu em seu texto legislativo, mais precisamente em seu artigo 208, inciso IV, o dever do Estado em garantir a educação infantil se referindo à creche e à pré-escola como instituições legais de política pública. Assim, a Constituição, assegura a Educação Infantil a incluindo no Sistema de Ensino brasileiro.

Acerca dos avanços sobre a Educação Infantil brasileira, pode-se citar o reconhecimento da criança como agente de direitos através da Constituição de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Base Nacional, os quais asseguram a educação de crianças de 0 a 6 anos. Ainda sobre esses avanços, Gomes leciona:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), que baseado na “Doutrina da Proteção Integral”, buscou garantir e proteger direitos para criança e adolescentes previstos na CF/88, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, que também reforçou e ampliou essa perspectiva, ao tratar a educação infantil como primeira etapa da educação básica e o FUNDEB-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (GOMES, 2009, p.46).

Corroborando a ideia de avanços quanto a educação infantil, a LDB, a partir da emenda Lei nº 12.796 de 04 (quatro) de abril de 2013, dispõe:

Art. 1º A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]. I-educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade [...].
Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (BRASIL, 2013, art. 1º e 6º)

Desta feita, é obrigatória a matrícula do infante a partir dos quatro anos de idade, bem como as escolas possuem o dever de ofertar tais vagas com a

finalidade de suprir a demanda. Assegurando, mais uma vez, o dever do Estado, família e sociedade na garantia deste direito social.

Entretanto, a educação infantil passara a ser inserida na busca da regulamentação da prática do *homeschooling* em território brasileiro. O PL 2401/19, em seu artigo 1º dispõe: “Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos”. Assim, de acordo com o projeto, o qual se justifica pela chamada liberdade familiar, a educação basilar, incluindo o primeiro contato com o ensino (educação infantil) poderá ser manejado dentro do domicílio, em ambiente familiar.

Ressalva-se que a educação infantil, atualmente, norteia-se através de padrões quanto a sua qualidade e igualdade com a finalidade de “atender as crianças para a construção de sua autonomia, promovendo situações significativas de aprendizagens para alcançar o desenvolvimento de habilidades cognitivas, psicomotoras e socioafetivas da criança” (SILVA; TAVARES, 2016, p.9).

Tais padrões previstos, incluem a capacitação dos profissionais atuantes na educação infantil, ou seja, os professores têm por objeto de trabalho, desde a sua formação, o êxito acerca da aprendizagem infantil, atendendo as necessidades específicas. Acerca disso, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil perfaz:

Cabe ao professor a tarefa de individualizar as situações de aprendizagens oferecidas às crianças, considerando suas capacidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas assim como os conhecimentos que possuem dos mais diferentes assuntos e suas origens socioculturais diversas. Isso significa que o professor deve planejar e oferecer uma gama variada de experiências que responda simultaneamente, as demandas do grupo e as individualidades da criança (BRASIL, 1998, p.32).

Ao observar o disposto, percebe-se a importância de um professor/educador na atuação do ensino infantil, o qual deve se preocupar com atividades para o desenvolvimento da criança, incluindo rotina, espaço e os materiais a serem utilizados dentro do ambiente escolar. Em contrapartida, a prática do *homeschooling* visa tal desenvolvimento ministrado pelos próprios pais ou profissionais que desempenharão este papel em domicílio. Entretanto, deve se observar que a educação infantil apenas não satisfaz o desenvolvimento acerca

de atividades lúdicas, o ambiente da educação infantil é, também, formado pelo desenvolvimento social no coletivo.

Desta feita, dentre os questionamentos sobre a modalidade em estudo, a falta de socialização é um deles. A instituição escolar, então, é considerada a principal fonte de socialização e, por consequência, de desenvolvimento humano e educacional, uma vez que o indivíduo é exposto a situações diferentes das que vivenciadas por ele em âmbito domiciliar e do seu convívio comum. Acerca deste ponto, o Recurso Extraordinário 888185, dispõe:

Uma criança que venha a ser privada desse contato possivelmente terá dificuldades de aceitar o que lhe é diferente. Não terá tolerância com pensamentos e condutas distintos dos seus. A escola é um ambiente de socialização essencial na formação dos indivíduos. Nela se aprende a conviver com o outro, desenvolvendo-se a alteridade necessária à vida em sociedade (STF, 2017, fls. 71).

A partir dessa afirmativa, é defendida a tese de que, em sua formação, o indivíduo desenvolve habilidades sociais a partir de convívio com os demais que possuem cor, religiões e contextos sociais diferentes, pois defende-se a ideia de que assim o mesmo praticará a boa sociedade, livre de preconceitos e intolerância.

Dessa forma, aos críticos do *homeschooling*, a modalidade significa uma privatização deste convívio social. Conforme leciona Celeti (2011, p.77): A ideia existente é que crianças de famílias adeptas do *homeschooling* são menos socializadas ou possuem dificuldade de comunicação. Pensa-se na prática do ensino doméstico como sinônimo de prisão doméstica.

Assim, voltando-se à educação infantil como primeiro contato de ensino e, por consequência, primeiro contato social alheio ao domiciliar, a tese de privatização se agrava, uma vez que na infância, “a criança começa descobrir o universo que a cerca, aprende a distinguir sensações, objetos, pessoas algumas delas assumem um papel todo especial” (BEZERRA; OLIVEIRA; SOUZA, 2017, p.5). Neste sentido, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil ressalva:

A criança é um ser social que nasce com capacidades afetivas, emocionais e cognitivas. Tem desejo de estar próxima as pessoas

e é capaz de interagir e prender com elas de forma que possa compreender e influenciar seu ambiente. [...] Para se desenvolver, portanto as crianças precisam aprender com os outros, por meio de vínculos que estabelece. Se as aprendizagens acontecem na interação com as outras pessoas, sejam elas adultos ou crianças, elas também dependem dos recursos de cada criança. [...] (BRASIL, 1998, p.21).

Desse modo, a educação infantil possui um importante papel no desenvolvimento da criança dentro no instituto escolar, uma vez que a pré-escola é essencial para a transmissão de valores e condutas coletivas, claro, adotando os princípios Constitucionais Norteadores, os quais preceituam o desenvolvimento da pessoa em sua plenitude, além da sua capacitação para o exercício da cidadania e sua instrução para o trabalho.

O que se nota, é a busca crescente quanto à regulamentação do *homeschooling* como modalidade legal através de lei, entretanto, a mesma esbarra nos preceitos previstos pela Constituição Federal, os quais ainda levam ao Judiciário considerar a prática ilegal. Desta feita, é necessária uma análise da regulamentação da modalidade quanto ao ensino básico, mais precisamente, no ensino infantil.

4 HOMESCHOOLING NO BRASIL: TEORIA E A PRÁTICA EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19

4.1 Análise dos projetos de lei relacionados à temática

Com o ganho de popularidade em meio às famílias brasileiras, o modelo de educação americano ganhou destaque no Legislativo, sendo, assim, encaminhados, ao longo dos anos, projetos de lei com a finalidade de regulamentar a educação familiar no Brasil, interferindo, portanto, em preceitos constitucionais estabelecidos, bem como o disposto em legislação infraconstitucional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, apesar das diversas tentativas, tais projetos não alcançaram aprovação diante do judiciário.

O primeiro projeto a tratar da referida temática tivera autoria dos Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini. O PL nº 3.518/2008 buscava um acréscimo ao art. 81 da LDB de 1996, o qual permitiria a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições da Lei (BRASIL, 2008).

De acordo com o projeto, aqueles que optassem pelo ensino domiciliar deveriam escolher uma escola base para avaliar o progresso das crianças e adolescentes, avaliação que seguiria o disposto na Lei e currículos normatizados pelo Conselho Nacional de Educação. (CHAGAS, 2017, p.56)

Ademais, o projeto previa que as notas resultantes da referida avaliação implicariam a perda ou não da licença de educar em casa. Dessa forma, para os alunos que obtivessem nota abaixo da média escolar, a licença seria temporária, e, se perdurasse o resultado abaixo, a licença seria extinta e o aluno voltaria à escola regular. Entretanto, o PL fora arquivado nos termos do artigo 133 do RICD (rejeição na comissão de mérito).

No mesmo ano, fora proposto o PL nº 4.122/2008, de autoria do deputado Walter Brito Neto. Semelhante ao anterior, o PL propunha alteração ao art. 81 da lei nº 9.394/96, e o mesmo passaria a admitir o ensino domiciliar como ensino

experimental, desde que de acordo com o disposto na LDB. Além disso, o projeto previa a o acréscimo de um inciso ao art. 24 da mesma lei, sendo retirada a obrigatoriedade da frequência escolar (BRASIL, 2008).

Quanto ao ECA, o supramencionado projeto, tinha por intenção acrescentar parágrafo único ao inciso II do art.56, o qual seria uma extensão da primeira modificação citada, onde não seria necessária a comunicação da falta de frequência escolar ao Conselho Tutelar dos alunos submetidos a modalidade *homeschooling*.

O supramencionado projeto também fora rejeitado pela Comissão de Mérito, sob a alegação de que a modalidade de ensino confrontava os princípios constitucionais, bem como o Código Penal, no que tange ao abandono intelectual, e, o próprio ECA e a LDB. Sendo, portanto, arquivado.

Ademais, para justificativa do arquivamento de ambos os projetos de lei, a Comissão de Educação e Cultura ressaltou, além dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, a socialização como fator impeditivo para sua aprovação.

Segundo o entendimento da Comissão, a escola é importante dentro do contexto pelo qual o conhecimento é transmitido e que esta socialização praticada em ambiente escolar, no coletivo, vai além de outros meios de socialização que as famílias podem oferecer, pois é uma forma de superar o egocentrismo por meio de amadurecimento mediante situação de confronto a situações em que o direito do outro sobressai ao seu. Por fim, salienta-se no parecer, que ter uma escola para os filhos, não é tão somente um direito dos pais, mas sim um direito dos filhos a uma escola.

Posteriormente, em 2012, o PL de nº 3.179/2012 propunha adicionar um parágrafo ao artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo acerca da possibilidade da educação domiciliar na educação básica, porém com a ressalva de que as instituições de ensino seriam facultas a admitir a aprovação desta modalidade em sistema, e, por sua vez, pais e tutores teriam a responsabilidade de ensino sendo supervisionados e avaliados periodicamente por órgãos responsáveis (BRASIL, 2012). Atualmente, o PL aguarda a constituição de Comissão Temporária pela mesa.

Sob a autoria de Eduardo Bolsonaro, o PL nº 3.261/2015, propunha outras alterações na legislação vigente: o artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases, passaria a reger, em seu inciso III, a responsabilidade do poder público junto aos pais, de

acompanhar a frequência escolar da modalidade regular, bem como o cumprimento de atividades avaliativas para os alunos adeptos da modalidade *homeschooling*; o artigo 6º, por sua vez, exigiria a matrícula de crianças a partir dos 4 (quatro) anos na educação básica, mesmo que na modalidade domiciliar; por fim, quanto as propostas de alterações da LDB, o artigo 21 determinaria, em parágrafo único, a obrigatoriedade de autorização para a educação domiciliar na educação básica, incluindo as séries iniciais (BRASIL, 2015).

A Lei nº 9.394/96 não passou despercebida pelo PL, sendo proposta mudança em seu artigo 24, o qual passaria a reger em seus incisos VI e VII a obrigatoriedade da escola no zelo pela frequência avaliativa, bem como da expedição de históricos escolares e demais documentos respectivos à vida acadêmica dos adeptos da educação domiciliar.

Ainda de acordo as propostas de modificações, o ECA, em seu artigo 129, por exemplo, preveria que pais e responsáveis ficariam obrigados a matricularem os filhos, seja em rede pública ou privada, optando pelo regime presencial ou domiciliar.

Fora determinado o apensado do Projeto de Lei nº 3.261/2015 ao PL nº 3.179/2012, sob a justificativa de que ambos tratavam da mesma matéria. Entretanto, o mesmo, tivera parecer favorável quanto a dois relatores da Comissão de Educação e Cultura.

Atualmente, a Câmara dispõe de um novo projeto de lei acerca da referida temática. Também de autoria do deputado Eduardo Bolsonaro, dentre as exigências já mencionadas nos demais projetos, o PL nº 2.401/2019, conforme artigo 14, promoveria as seguintes alterações à Lei nº 9.394/96: O artigo 5º, §1º, inciso III exigiria que o poder público possuiria o dever de zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência escolar, entretanto, para os alunos matriculados em regime presencial (BRASIL, 2019; art.14).

Já ao artigo 6º, seriam acrescentados os incisos I e II, os quais regem o dever dos pais de matricular das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e, ademais, declarar a opção pela educação domiciliar, nos ditames da lei (BRASIL, 2019; art.14).

Conforme exposto, o projeto traz em si a mesma proposta dos demais já mencionados, sendo a escola um agente fiscalizador junto aos pais e responsáveis pelos adeptos do *homeschooling*, ou seja, se manteria um vínculo

entre o estudante para com a instituição, porém com a finalidade fiscalizatória. Para afirmação, o projeto visa a seguinte alteração do artigo 55 do ECA:

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino;
ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.
(BRASIL, 2019; art. 15)

Desta feita, ao exigir a matrícula de filhos ou pupilos na rede regular de ensino, o projeto propõe que a mesma seja agente fiscalizatória do ensino doméstico no que tange às avaliações e monitoramento de ensino a ser regido pelos pais e responsáveis. Mas assim como o PL nº 3.261/2015, o projeto atual fora apensado ao PL nº 3179/2012, por se tratar de matéria semelhante.

4.2 Tema 822 do STF: a justificativa para não aprovação (ainda) da modalidade

Em 12 de setembro de 2018, fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 888815 RS- Rio Grande do Sul, o qual fora interposto em face do acórdão que julgou a apelação de mandado de segurança que buscava a dispensa da frequência escolar e a autorização para a adesão da modalidade *homeschooling* por parte de uma família de Gramado.

O caso repercutiu por se tratar do único recurso ao chegar ao STF com a temática do ensino domiciliar. Em conformidade à matéria do jornal eletrônico Pioneiro, realizada pela jornalista Camila Boff (2015), a família em questão buscava o direito de a filha continuar sendo educada, mas no âmbito familiar, onde os mesmos supervisionariam seus estudos e progressos. Com a negativa do pedido pela Secretaria de Educação do município de Canela, foi impetrado mandado de segurança pela família, sendo o pedido julgado improcedente em 1ª e 2ª instâncias (BOFF, 2015, online).

Diante do indeferimento do pedido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Extraordinário 888.815/RS, foram utilizados argumentos acerca da obrigatoriedade do ensino escolar pela recorrente, dentre eles: a obrigatoriedade de ensino prevista no art. 208, I, da Constituição dirigir-se somente ao Estado; além de, segundo eles, caber ao Poder Público fiscalizar as condições em que o ensino privado é ministrado, mas jamais proibir uma modalidade de ensino sem qualquer razão para tanto, e, por fim, alegaram que a escola não é o único lugar em que as crianças podem ter contato com a diversidade, contrapondo os argumentos acerca da socialização.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal tomou por base a educação como um direito fundamental interligado à dignidade da pessoa humana e, também, à cidadania” (BRASIL, 2018, p.3). Pois, ainda segundo ela, este direito exerce dupla função: “de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)” (BRASIL, 2018; p.3).

Dessa forma, a educação básica em caráter obrigatório perfaz um direito indisponível pertencente às crianças e adolescentes de 04 (quatro) a 18 (dezoito) anos incompletos. A função da família, bem como do Estado e da sociedade, é a garantia desse direito, cujo cunho principal é a formação à cidadania, ou seja, o direito a educação é solidário, entretanto o núcleo principal dessa solidariedade é a formação educacional daqueles. Por isso, a Constituição, mesmo não vedando de forma absoluta a modalidade, proíbe as ramificações que infrinjam este núcleo. Nas palavras de Barroso:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. (BRASIL, 2018; p.3).

Assim, é necessária a observação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, também citado pelo Ministro Relator, o qual dispõe que a solidariedade se volta a assegurar também a convivência comunitária e colocar a salvo, crianças e

adolescentes, de toda a forma de negligência. Desta feita, não havendo legislação que permita a prática de *homeschooling*, pais e responsáveis deixam de assistir filhos e pupilos no que tange aos direitos acima mencionados, quando praticam a evasão escolar.

O Recurso Extraordinário fixa a seguinte tese (tema 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018; p.4).

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir o seu voto, a Constituição Federal não veda absolutamente o ensino domiciliar no Brasil, sendo, portanto, possível a aprovação de lei que regule a modalidade, uma vez que o mesmo afirma que a finalidade dos artigos referidos na Constituição, quanto a solidariedade “não foi criar uma rivalidade Estado/família, mas promover uma cooperação solidária, uma união de esforços que resultasse em maior efetividade na educação das novas gerações” (BRASIL, 2018; p.7).

Observando o viés democrático e de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, a solidariedade está interligada à eficácia da educação seguindo regras e princípios norteadores para aplicação da mesma. Tomando por exemplo o artigo 210 da Constituição, o mesmo dispõe quanto a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, visando assegurar a formação básica comum e respeitando aos valores culturais e artísticos, tanto os nacionais quanto os regionais (BRASIL, 1988).

A partir deste artigo, se percebe um preceito normativo quanto ao ensino a ser ministrado, para que o mesmo seja igualitário na esfera pública e privada, para que assim, se evite a evasão escolar, a qual assolava o país no momento da promulgação da Constituição, e, atualmente sendo um receio que ainda assombra a sociedade brasileira. Ora, se a intenção do legislador ao definir este preceito, fora diminuir a evasão escolar, resta demonstrada implicitamente no texto normativo a escolarização obrigatória, sendo vedada, assim, a educação fora da escola.

Desta feita, mesmo não sendo vedada explicitamente a educação domiciliar, a Constituição veda toda modalidade que infrinja a solidariedade entre Estado e família. O *homeschooling* puro baseia-se numa educação primordial da família e subsidiariamente do Estado, sendo as escolas “utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus

filhos” (BRASIL, 2018; p.11). Tal característica confronta o previsto na Constituição Federal e seus princípios norteadores do direito social à educação.

Ainda de acordo com a decisão proferida no Recurso Extraordinário 888.815/RS, o ministro Alexandre de Moraes afirma que a Constituição admite o *homeschooling* de forma ‘utilitarista’, pelas seguintes razões:

a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência. A partir dessas circunstâncias, não estará vedada a opção dos pais pelo ensino domiciliar, desde que siga os mesmos conteúdos básicos do ensino escolar público e privado, que permita a supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais. Entendo ser a única espécie de ensino domiciliar autorizada pelo texto constitucional, pois não exclui a concretização do dever de solidariedade estatal. (BRASIL, 2018, p.11)

Ademais, retomando o artigo 227 da Carta Magna, salienta-se a importância da convivência social para o pleno desenvolvimento ao exercício da cidadania. Acerca da socialização exigida pelo artigo 227 da Constituição, Tavares leciona: “O seio social é o primeiro ambiente para o desenvolvimento do menor, do que resulta a preocupação constitucional especificamente voltada para esse aspecto.” (TAVARES, 2012; p.598). Assim, a partir dessa afirmativa, reforça-se que a escola é uma instituição intimamente ligada a esse desenvolvimento, uma vez que cumpre o disposto no artigo 227, através do seu pluralismo cultural e socioeconômico.

Assim sendo, segundo a tese (tema 822) fixada pelo Supremo Tribunal Federal, responsável por negar o provimento do recuso, não há direito subjetivo quanto a esta temática, uma vez que não possui legislação que possibilite a educação domiciliar.

Entretanto, conforme analisado frente aos artigos mencionados, a criação de legislação, a qual permita a regulação da modalidade *homeschooling* no âmbito educacional brasileiro, se choca com os preceitos Constitucionais, sendo assim, hoje, uma modalidade inconstitucional.

4.3 Aplicabilidade da modalidade no âmbito da educação na pandemia

O ano de 2020 foi um ano atípico no mundo com a chegada do vírus, SARS-CoV-2, popularmente conhecido como coronavírus. Vírus este com capacidade de se multiplicar rapidamente, causando milhares de mortes pela doença ocasionada, a COVID-19. Em poucos meses, o mundo fora assolado por esta ameaça à saúde da humanidade, tendo de ser tomadas medidas drásticas para a contenção do contágio em larga escala ou em massa.

A principal medida tomada pelos países e, respectivamente, seus governantes, fora o isolamento ou distanciamento social, o qual visava restrição de funcionamento de serviços tidos como não essenciais (ou fechamento de todos os estabelecimentos em alguns casos) a fim de que a população destes países se restringisse ao ambiente domiciliar.

Apesar do primeiro caso de contaminação pelo coronavírus ter sido registrado ao dia 26 de fevereiro de 2020, o país tomara medidas de restrição muito depois, mais precisamente, no dia 16 de março de 2020. Foi decretada a calamidade pública, em 20 de março e, dias depois, adotada a medida de isolamento ou distanciamento social, sendo restritos serviços tidos como não essenciais ou aqueles que poderiam ser realizados à distância.

Dentre esses serviços, escolas e universidades passariam a adotar o ensino a distância por, até então, um curto espaço de tempo. Entretanto, a medida fora alastrada pelo restante do ano letivo de 2020, devido ao número alto de contaminações no país e descontrole no ambiente hospitalar de diversos estados brasileiros.

A Portaria de nº 343 de 17 de março de 2020 concedera a possibilidade de aulas remotas no período pandêmico a universidades, utilizando de tecnologia, ou seja, vídeo aulas, entretanto, em caráter excepcional, dessa forma, reafirmando que o ensino brasileiro corresponde à escolarização.

Mais tarde, em 1º de abril de 2020, fora aprovada a medida provisória nº 934, a qual estendia o ensino remoto a escolas, sendo afastado o cumprimento de carga horária em dias letivos.

Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de

observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. (BRASIL, 2020)

Dessa forma, escolas e famílias passaram por uma adaptação de ensino a partir de uma medida de combate ao vírus. Houve, portanto, neste período, um “pseudo-*homeschooling*”, pois a escola agora passara a ocupar os lares através de celulares, notebooks e aplicativos.

Durante esse período, a solidariedade entre família e Estado fora posta como fator primordial para a boa execução do ensino na situação atípica enfrentada. Entretanto, vale salientar, que as medidas tomadas não criaram ou permitiram no ordenamento jurídico a evasão escolar, assim, reafirmando que o *homeschooling* propriamente dito, ainda não fora concedido a título de modalidade legal.

A pandemia da COVID-19 evidenciou ainda mais a desigualdade social, uma vez que as políticas educacionais são frágeis, e, diante do novo cenário, correndo riscos de retroação. A lacuna existente entre o ensino público e privado se sobressai e os direitos sociais se demonstram distantes entre ricos e pobres.

Uma das justificativas para famílias *homeschoolers* defenderem a modalidade, é demonstrar a desigualdade entre os ensinos já permitidos pela Carta Magna: “As razões que levam os pais a não mandarem seus filhos para a escola (...) estão relacionadas ao questionamento da qualidade do ensino (tanto público quanto privado)” (BERNARDES, 2013; online). Embora haja desigualdade dentro da modalidade já existente, o *homeschooling* também enseja uma desigualdade, e, portanto, confronta os princípios previstos na Constituição Federal,

A evasão escolar, seja ela acarretada por opção familiar ou casos extremos de necessidade, significa em uma interrupção do processo de socialização e processo de aprendizagem. Essa afirmação se comprova a partir do relatório do World Bank Group Education (2020), sobre a atual experiência, a qual acarretou o fechamento de escolas: “A ausência de interação entre estudantes e professores

rompe o processo de aprendizagem e se a pandemia durar muitas semanas, não será possível recuperar o tempo perdido”.

Assim, é possível mensurar o distanciamento da prática entre o ensino remoto, o qual se aproxima, atualmente, da prática do *homeschooling*, com a escolarização em caráter obrigatório, previsto no ordenamento jurídico pátrio. Uma vez que a mesma infere uma desigualdade entre os ensinamentos ministrados e confronta o previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no que tange à inviolabilidade desse direito. Pois, o ensino remoto utilizado como ensino emergencial diante da gravidade do problema enfrentado no país, possuindo caráter temporário, demonstra a prejudicialidade do aprendizado nesse período.

Desta feita, o *homeschooling* tendo por base a desescolarização e a liberdade de escolha do conteúdo a ser ministrado pelos pais ou responsáveis, acarreta também uma prejudicialidade de ensino e desigualdade entre os mesmos.

Ademais, os efeitos do ensino à distância, possui limitações, da mesma forma que a modalidade *homeschooling* também se limita diante da universalidade que é a educação escolarizada, sobretudo no que se refere a educação infantil e fundamental I. Pois, como anteriormente mencionado, as séries iniciais são essenciais ao desenvolvimento humano e o seu preparo, ditames previstos no artigo 205 da Constituição como preceitos na efetivação do direito à educação.

Dessa forma, o “pseudo-*homeschooling*” apenas servirá de exemplo de como seria, na prática, diante de uma possível aprovação da modalidade, porém com um grande diferencial: a vontade familiar não se sobressairia à vontade Estatal, como é visto no ensino domiciliar puro.

4.4 Resultado da experiência em meio ao *lockdown* nas séries iniciais

Conforme citado, no período pandêmico, fora necessária uma nova roupagem à educação e a forma de lecionar, sendo necessário o uso do ensino remoto, cujo qual se aproxima do que seria o *homeschooling*, com uma grande diferença: a não desescolarização.

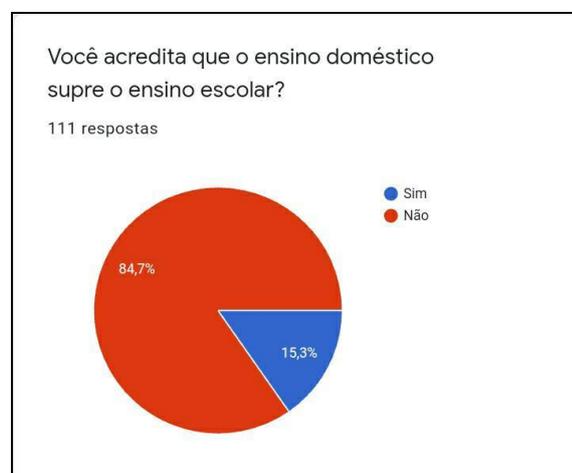
Assim, com base na experiência do ensino remoto no ano de 2020, fora analisado por meio de dois questionários desenvolvidos, dispostos nos Apêndices A e B, a vivência de pais e professores em meio ao *lockdown*, no que tange o ensino e aprendizado de alunos nas séries iniciais, uma vez que estas séries correspondem as mais importantes ao desenvolvimento social e educacional. Os questionários utilizados possuíam 5 (cinco) questões direcionadas aos pais e 4 (quatro) direcionadas à professores.

Quanto ao primeiro questionário, destinado aos pais e responsáveis, foram entrevistadas 111 famílias, os quais acompanharam seus filhos nesse momento de *lockdown*, auxiliando nas aulas e atividades enviadas por meio de mídia digital, das escolas Balão Mágico e Nieta Tabosa, ambas da cidade de Amaraji-PE. Pelo segundo questionário, por sua vez, voltado aos professores, foram entrevistados 14, os mesmos lecionam na educação infantil e fundamental I (a qual corresponde do 1° ao 5° ano), na Escola Balão Mágico, em Amaraji-PE, e, trabalharam no momento pandêmico, mantendo suas aulas durante o ano letivo.

Em ambos os questionários, a primeira pergunta se referencia quanto à substituição do ensino escolar pelo domiciliar, se o mesmo supre o ensino ministrado na escola.

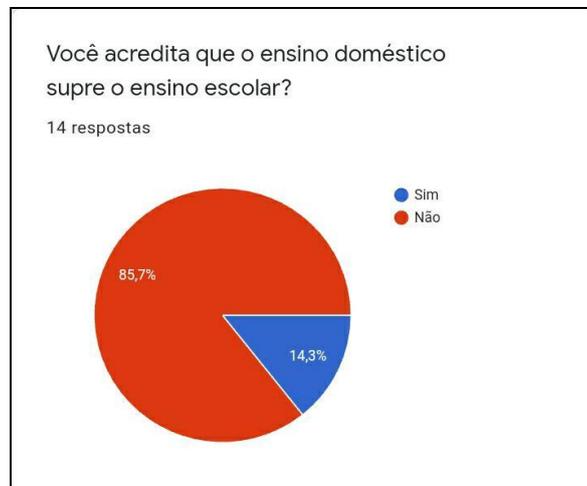
De acordo com os dados obtidos no gráfico 1, 94 famílias (84,7%) votaram que o ensino doméstico não supre o ensino escolar, enquanto no gráfico 2, 17 famílias (15,3%) votaram que sim, substitui. Quanto aos professores, 12 (85,7%) responderam que não substitui, enquanto 2 (14,3%) acreditam que substitui.

Gráfico 1 – O ensino doméstico supre o ensino escolar (pais)



Fonte: Juliane Ramos- Formulário Pais- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Gráfico 2 – O ensino doméstico supre o ensino escolar (professores)

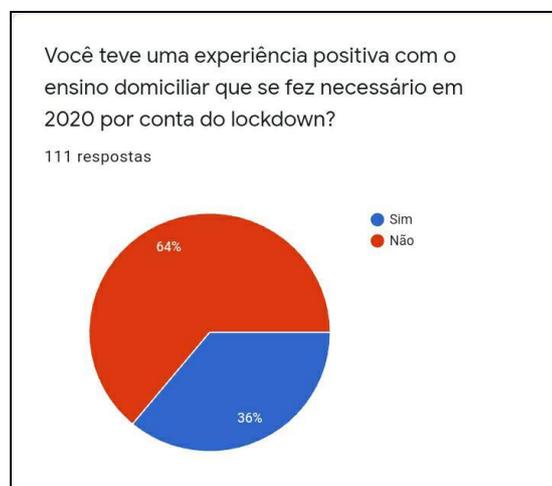


Fonte: Juliane Ramos- Formulário Professores- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Ainda no questionário direcionado às famílias, fora analisada a experiência do ensino no domicílio e, se a partir desta experiência, os mesmos adeririam à evasão escolar.

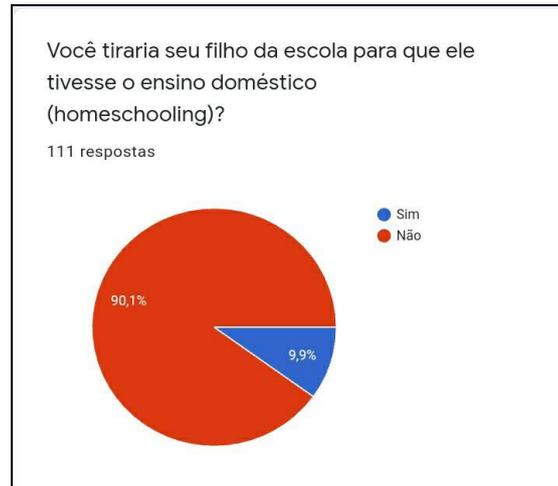
O resultado obtido no gráfico 3, fora 71 votos (64%) para experiência negativa do ensino em meio ao *lockdown* e 40 votos (36%) para uma experiência positiva. Quanto a possibilidade de evasão escolar, no gráfico 4, 100 famílias (90,1%) não optariam pela modalidade *homeschooling*, entretanto, 11 famílias (9,9%) optariam pela modalidade.

Gráfico 3 – Experiência do ensino domiciliar (remoto)



Fonte: Juliane Ramos- Formulário Pais- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

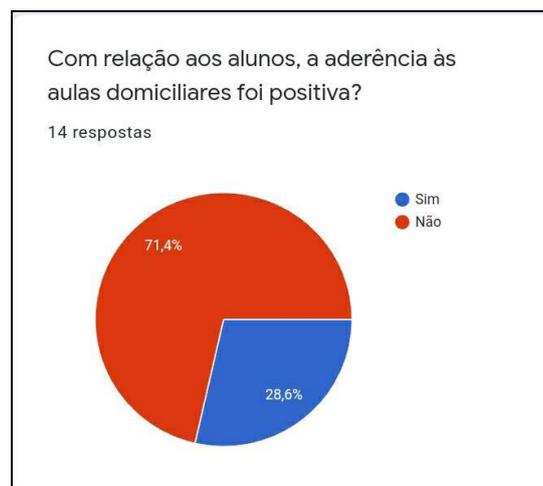
Gráfico 4 – Evasão escolar após experiência



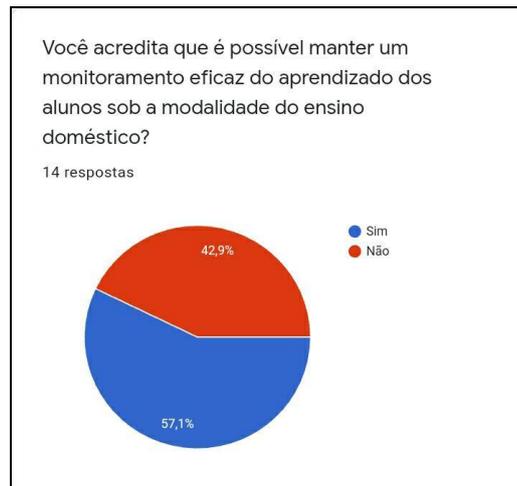
Fonte: Juliane Ramos- Formulário Professores- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Em contrapartida, aos professores fora questionada a aderência dos alunos às aulas domiciliares (remotas) e se o monitoramento no âmbito doméstico é eficaz. Com relação a aderência, conforme gráfico 5, 10 professores (71,4%) responderam que a mesma não foi positiva, enquanto 4 (28,6%), responderam que sim. E, quanto ao monitoramento, 8 (57,1%) acredita que não é possível manter um monitoramento eficaz, já 6 (42,9%) acreditam que é possível, em conformidade ao disposto no gráfico 6.

Gráfico 5 – Aderência às aulas domiciliares



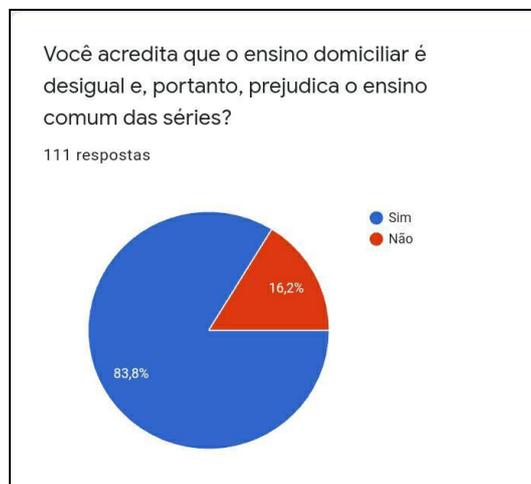
Fonte: Juliane Ramos- Formulário Professores- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Gráfico 6 – Monitoramento dos alunos no ensino remoto

Fonte: Juliane Ramos- Formulário Professores- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

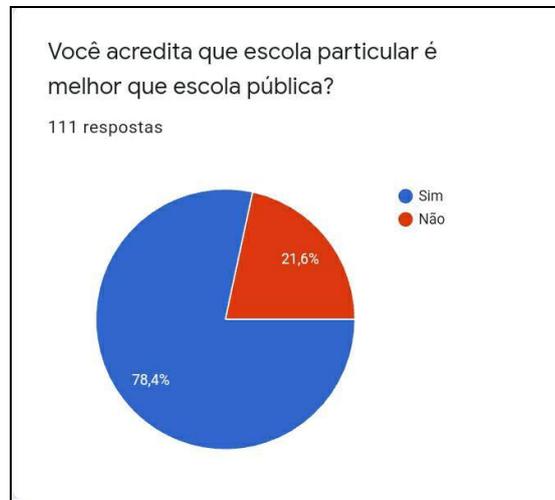
Dentre os aspectos tratados nos questionários, a desigualdade não passou despercebida. Ao serem questionados se o ensino domiciliar é desigual e se o mesmo prejudica o ensino comum das séries, resta demonstrado no gráfico 7, 93 famílias (83,8%) acreditam que sim e 18 famílias (16,2%), acreditam que este tipo de ensino não é desigual.

Ademais, fora questionada a igualdade de ensinos no que tange às escolas públicas e particulares, onde, no gráfico 8, 87 famílias (78,4%) acreditam que o ensino de escola particular é melhor que o de escola pública. Já 24 famílias (21,6%) acreditam que o ensino de escolar particular não é melhor que de escola pública.

Gráfico 7 – Igualdade de ensinos

Fonte: Juliane Ramos- Formulário Pais- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

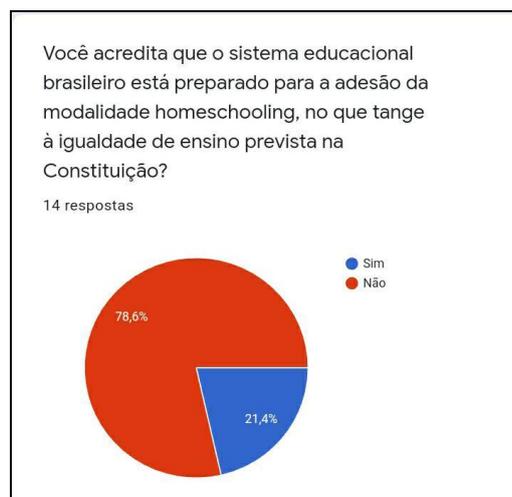
Gráfico 8 – Opinião sobre o ensino de escolas particulares e públicas



Fonte: Juliane Ramos- Formulário Pais- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Por fim, fora questionado aos professores acerca do preparo do sistema educacional brasileiro quanto a possível adesão da modalidade *homeschooling*, no que tange à igualdade prevista na Constituição Federal. Dos entrevistados, 11 (78,6%), votaram que o sistema não está preparado, enquanto 3 (21,4%), votaram que sim, o sistema estaria preparado, conforme demonstrado no gráfico 9.

Gráfico 9 – Preparação do sistema educacional brasileiro para a adesão da modalidade



Fonte: Juliane Ramos- Formulário Professores- Homeschooling no Brasil, *Google forms* (2021).

Com base nos dados obtidos na pesquisa, é perceptível que famílias e professores possuem opiniões semelhantes quanto à experiência das aulas remotas, as quais se aproximam da prática do *homeschooling* uma vez que as aulas eram ministradas pelos responsáveis no seio familiar, com a primordial diferença: não houvera a desvinculação escolar.

Acredita-se, portanto, que a escolarização na sociedade brasileira ainda é aceitável e tida como parâmetro de ensino, principalmente nas séries iniciais, as quais são base para o desenvolvimento, muito embora, esteja desacreditada por famílias defensoras da nova modalidade.

Reflexo disso é a experiência negativa de famílias no “pseudo-*homeschooling*” do período pandêmico e a não adesão de muitos à modalidade, como comprova a entrevista com os professores. Dessa forma, o ano letivo de 2020 enche-se de lacunas no ensino e se distancia da eficácia prevista no artigo 205 da Constituição, uma vez que o ensino remoto, bem como o *homeschooling* possuem efeitos limitados.

Sem discutir, ainda, as minúcias da impropriedade de sua utilização na educação infantil, na dificuldade de aplicação na educação de jovens e adultos e na inadequação para o ensino técnico e tecnológico, pelo menos na sua integralidade e sem data de término. Por certo, muitas lacunas serão criadas, sem a existência de expectativas de serem sanadas. (JUNQUEIRA; PINTO, 2020, p. 375)

Ademais, conforme acima exposto, a não aderência do ensino refletiu no monitoramento destes alunos. Fazendo uma alusão ao proposto pelo PL nº 2401/19, apensado ao PL nº 3179/2012, os quais propunham um monitoramento dos alunos adeptos ao *homeschooling* através de atividades e avaliações periódicas, encontra-se, a partir da realidade vivenciada, uma falha nos projetos referidos.

Conforme obtido na pesquisa direcionada aos professores, a sua maioria acredita que não é possível manter um monitoramento eficaz de alunos submetidos a modalidade do ensino doméstico, uma vez que não obtinham o retorno de atividades realizadas em casa por boa parte das turmas lecionadas.

Dessa forma, se mesmo a escola e professores se dispor a darem aulas e auxiliarem em lições de forma remota, não obtiveram resultados significativos,

nada garante que o proposto no projeto de lei venha de fato ser aderido pelas famílias *homeschoolers*, já que haveria a desvinculação escolar quanto ao ensino, apenas unindo os sujeitos por matrícula, que de nada garante o comprometimento entre os mesmos.

Finalizando as análises frente à pesquisa realizada, observa-se que o *homeschooling* evidencia a desigualdade de ensinos, indo de encontro ao previsto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL;1988)

A Constituição, ao garantir a igualdade entre os indivíduos e vedar a sua violabilidade, demonstra que este direito deve ser garantido nas diversas esferas, inclusive na educação. Conforme o questionamento realizado junto às famílias quanto ao ensino público e particular, os mesmos, em sua maioria, acreditam que existe diferença, sendo o ensino de escolas particulares melhor que o ministrado em escola pública.

Este fato é comprovado pelo distanciamento socioeconômico existente no país, o qual ganhara força em meio a pandemia da COVID-19. A lacuna existente entre as instituições diante de uma mesma modalidade serve de embasamento para adeptos do *homeschooling*, uma vez que é alegado, como já exposto, que o Estado deixa de promover aquilo que é previsto na Constituição. Entretanto, ao justificarem dessa forma, famílias *homeschoolers* não abarcam a coletividade prevista no ordenamento jurídico.

Enquanto os pais optam por um ensino individualizado que atenda às necessidades particulares de seus filhos (uma prerrogativa privada que pode diminuir custo e maximizar oportunidades) acabam deixando a instituição escolar, sobretudo a escola pública e, em última análise, decidem investir em seus próprios filhos em detrimento de um investimento no coletivo, de um compromisso com o bem público que afeta diretamente a manutenção da democracia. (BARBOSA, 2016; p.158-159)

Dessa maneira, ao prezar pela individualização do ensino, acarreta-se uma desigualdade ainda maior entre os indivíduos inseridos no âmbito educacional,

havendo uma valorização exacerbada de um bem privado sobre o público, e, conseqüentemente, interferindo na democracia no que tange ao preparo para o exercício da cidadania previsto no artigo 205 da Carta Magna.

Outrossim, quanto ao sistema educacional brasileiro, os professores entrevistados, peças-chaves do contexto atual, atuando na linha de frente ao enfrentamento dos desafios impostos pela pandemia quanto à educação, acreditam que o mesmo não está preparado para a adesão da modalidade *homeschooling*, sob a justificativa da lacuna existente quanto a desigualdade de ensino.

Dessa maneira, a aprovação de um possível projeto de lei que visa a regulamentação do *homeschooling*, sob a justificativa de melhoria de qualidade de ensino, não garante a efetividade desse direito fundamental social.

[...] as políticas públicas compreendem um conjunto de atos coordenados pelo Poder Público, visando dar efetividade a um direito fundamental, criando possibilidades para a sua construção ou solucionando um problema. Assim, é preciso se ter em mente que o planejamento da política e a posterior tomada de decisão devem levar em conta a historicidade do que já foi construído. (JUNQUEIRA; PINTO, 2020, p.374-375)

Assim sendo, a busca pela melhoria da qualidade de ensino ministrado no Brasil, a fim de preencher as lacunas existentes, deve ter como objetivo central determinada política pública que vise a possibilidade de verificação de seu processamento, e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da mesma, indo em busca da qualidade. Ou seja, é necessária uma política pública que seja clara quanto ao seu processo de eficácia e que busque o melhoramento desta, resultando assim na melhoria da qualidade de ensino ministrado em escolas públicas e privadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no presente trabalho, o direito a educação no ordenamento jurídico pátrio é disposto como direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal. O resguardo e garantia deste direito pressupõe o dever do Estado, família e sociedade de forma solidária, ou seja, a atuação dos mesmos, não se sobressaindo uns aos outros, sendo, portanto, uma ação conjunta que visa o desenvolvimento da pessoa humana, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Crianças e adolescentes, como seres vulneráveis e em fase de desenvolvimento, gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo destes, sendo-lhes resguardados, sobretudo, a sua integridade física e psicológica. Dentre os direitos fundamentais, o direito à educação é imprescindível para a satisfação de sua necessidade, uma vez que a educação se volta ao desenvolvimento dos indivíduos.

A família, conforme a Constituição, exerce papel importante na garantia deste direito e dos demais, pois os pais são detentores do dever de assistir, cuidar e educar os filhos. Entretanto, deve ser observado o disposto no ordenamento jurídico pátrio, visando o bem comum e a democracia na assistência prestada, onde a vontade dos pais não deve se sobressair aos ditames da lei.

O *homeschooling*, tida como modalidade alheia à escola, se caracteriza pelo ensino domiciliar, sendo ministrado pelos pais de forma individualizada, distante da instituição escolar e a forma de ensino por ela ministrada.

Nos últimos anos, ocorrera uma crescente busca pela adesão da modalidade, justificada por um descrédito ao ensino escolar, por parte de famílias adeptas da nova modalidade. Os quais alegam que a escola não supre as necessidades dos infantes e que há uma disparidade entre os ensinamentos ministrados em escolas públicas e particulares. Assim sendo, na visão dos *homeschoolers*, o Estado deixa de promover uma educação de qualidade de forma igualitária.

Com advento da pandemia da COVID-19, essa busca ganhara fôlego ao ser implementado (temporariamente) um “pseudo-*homeschooling*”, através de aulas remotas, necessárias, devido ao *lockdown*. Evidencia-se, a partir desta experiência, o distanciamento entre as famílias, resultando numa baixa aderência

à modalidade temporária, resultando em um monitoramento ineficaz do aprendizado dos alunos, sobretudo na educação infantil e fundamental I, as quais compreendem as séries iniciais, responsáveis pela base do desenvolvimento cognitivo e social.

O ensino informal no âmbito educacional brasileiro ainda não é regulamentado, muito embora tenham-se em tramitação projetos de lei, os quais tratam da referida matéria, além do mais, famílias e associações buscam no judiciário essa regulamentação, por meio de mandados de segurança e demais ações, sob a alegação de que a Constituição Federal não veda de forma explícita a prática do *homeschooling*, e sim as normas infraconstitucionais que proíbem de forma clara e objetiva o ensino domiciliar, sendo assim, questionada a validade dessas normas em relação à Constituição

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 888815, o STF se contrapõe a essa afirmação, ao dispor que a Constituição, apesar de não vedar explicitamente a prática do ensino domiciliar, a mesma proíbe as suas ramificações, por interferirem na solidariedade entre Estado e família.

Apesar da Carta Magna prezar pela liberdade familiar, a mesma não deve se sobrepor àquilo que deve ser garantido em conjunto, visando o bem comum. Ademais, a mesma ainda dispõe que esta solidariedade envolve a garantia de crianças e adolescentes gozarem, dentre os direitos elencados, da convivência em comunidade, além de salvaguardá-los de toda e qualquer forma de negligência.

A Constituição, ao preservar a convivência comunitária como um direito fundamental, demonstra que a socialização é imprescindível ao desenvolvimento desses infantes, sendo de suma importância a inserção destes ao pluralismo social, e a escola é uma das principais fontes que asseguram este direito à convivência comunitária. Portanto, a evasão escolar por mera opção, atinge este direito previsto, pois coloca-se o individualismo acima do coletivo.

Conforme o artigo 210 da Constituição Federal, trata de forma democrática e visando o bem coletivo, ao dispor que serão fixados os conteúdos mínimos para a formação básica, respeitando valores culturais e artísticos. Com isso, se observa a igualdade a ser preservada pelo Estado na escolarização, ou seja, ensino público e privado possuem a mesma base curricular.

Na modalidade *homeschooling* (puro), a liberdade quanto a estes conteúdos, confronta o previsto na Constituição, pois embora os projetos de lei em

tramitação prevejam que haja avaliações periódicas, as mesmas se basearão nos conteúdos ministrados na escola, enquanto no ensino doméstico, os conteúdos são facultativos aos pais.

Assim, ainda sobre igualdade, a mesma é questionada pelos *homeschoolers* no que tange o ensino privado e público, o que em meio à experiência do *lockdown*, ficou mais evidente. Entretanto, também tomando por base as aulas remotas ministradas na pandemia, demonstra-se que o *homeschooling* também perfaz uma desigualdade de ensinos, portanto indo de encontro, novamente, ao previsto no texto Constitucional, uma vez que a nova modalidade trata de um ensino individualizado, arraigado a preceitos radicais e que não contribuem de forma direta para a igualdade de ensino, esta tão questionada pelos adeptos. Dessa forma, a modalidade não garante impactos positivos no âmbito educacional brasileiro, pois afasta o bem coletivo e eleva o bem privado.

Conforme elencado, a educação infantil, a qual se volta o presente trabalho, possui papel fundamental na vida dos infantes, pois as séries iniciais são basilares no que tange a autonomia, desenvolvimento de habilidades cognitivas, psicomotoras e socioafetivas.

Ademais, para ministração deste ensino, professores e educadores se capacitam para atender as mais diversas demandas do grupo de alunos e as individualidades dos mesmos, mas tratando isso no meio coletivo, pois a escola não aborda, tão somente, conteúdos programáticos, e sim aspectos de tolerância, convivência e respeito às diferenças. Dessa forma, o *homeschooling* limita-se em face destes aspectos abordados na escolarização.

Por fim, resta demonstrada a dificuldade quanto ao monitoramento eficaz do ensino ministrado em casa, pois conforme a pesquisa, professores da educação infantil encontraram dificuldade na aderência de pais e alunos, e esta avaliação quanto ao aprendizado foi dificultada.

Trazendo à realizada proposta nos projetos de lei relacionados ao *homeschooling*, o monitoramento proposto por eles, a partir dessa experiência apresenta uma falha diante da realidade, E, mesmo em meio a uma possível aprovação da modalidade, esse monitoramento se faz ineficaz, pois o *homeschooling* se faz liberal quanto ao conteúdo ministrado pelos pais e a escola segue conteúdo programático, conforme disposto na Constituição.

Desta feita, diante do conflito, e visando o bem comum previsto na Carta Magna, a aprovação de uma nova modalidade, não solucionaria os problemas e as lacunas enfrentadas no país. Assim sendo, o Estado tem o dever de investir em políticas públicas que satisfaçam as necessidades de forma absoluta no que tange o direito educacional dos infantes, exercendo assim o seu papel na solidariedade para com a família.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. 22p.

ANED- Associação Nacional de Educação Familiar. **Dados sobre educação familiar no Brasil**. 2019. Disponível em <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>. Acesso: 24 ago. 2020.

ANED - Associação Nacional de Educação Familiar. **Dados sobre Educação Domiciliar no mundo**. 2019. Disponível em <https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-mundo>. Acesso em 19 nov. 2020.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro Barbosa. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo, p.351, 2016.

BERNARDES, Júlio. **Pesquisa identifica razões que levam pais a optar por educação domiciliar**. USP- Universidade de São Paulo. São Paulo- SP. Disponível em <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>. Acesso em 19 mar. 2021.

BARTHOLET, Elizabeth. **A warning on homeschooling**. Entrevista concedida a Liz Mineo. The Harvard Gazette. 2020 Disponível em <https://news.harvard.edu/gazette/story/2020/05/law-school-professor-says-there-may-be-a-dark-side-of-homeschooling/>. Acesso em 21 nov 2020.

BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BERNARDES, Júlio. **Pesquisa identifica razões que levam pais a optar por educação domiciliar**. Agência USP de Notícias, São Paulo, 30 de agosto de 2013. Disponível em <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/pesquisa-identifica-razoes-que-levam-pais-a-optar-por-educacao-domiciliar/>. Acesso em 23 mar. 2021.

BEZERRA, Ana Paula Gonçalves; OLIVEIRA, Marcia Cardoso de; SOUZA, Silvana Aparecida. **Socialização na Educação Infantil**. São Paulo. 2017. Disponível em http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602120808.pdf. Acesso em 21 nov. 2020.

BOFF, Camila. **Procuradoria argumenta que objetivo da educação é "preservar os filhos dos pais" em ação de família de Gramado. 2015.**

Disponível em

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2015/11/procuradoria-argumenta-que-objetivo-da-educacao-e-preservar-os-filhos-dos-pais-em-acao-de-familia-de-gramado-4901191.html>. Acesso em 19 mar. 2021.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil.** Câmara do Deputados.

Consultoria Legislativa, 2002. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/pdf/200417.pdf>. Acesso em 23 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.518/2008.** Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996 que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70B242B69F6416DE2A1D96ABC695F90F.proposicoesWebExterno2codteor=572820&filename=PL+3518/2008. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 4.122/2008.** Dispõe sobre educação domiciliar. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=603844&filename=PL+4122/2008. Acesso em 25 fev. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.179/2012.** Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 3.261/2015.** Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegracodteor=1397655&filename=PL+3261/2015. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 2.401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615#:~:text=PL%202401%2F2019%20Inteiro%20teor&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20exerc%C3%ADcio%20do,e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional>. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer da Relatora, Dep. Bel Mesquita (PMDB-PA), pela rejeição deste, e do PL 4122/2008, apensado**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=663090&filename=PRL+1+CE+%3D%3E+PL+3518/2008. Acesso em 04 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1889)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ:1889. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº1, de 17 de outubro de 1969**. Brasília. DF: 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-

Nacional. Brasília: MEC, 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm Acesso em 20 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da educação e do desporto. Secretaria de educação fundamental. **Referencial curricular nacional para a educação infantil: formação pessoal e social.** Brasília: MEC/SEF, v.01 e 02.1998. 85p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815.** Relator Ministro Relator Luis Roberto Barroso. Brasília, 14 de maio de 2016. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12475894&prclD=4774632&ad=s#>. Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário: RE 888815,** Rio Grande do Sul- RS. Relator Min. Roberto Barroso. DJ: 01 ago. 2017 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632> Acesso em 13 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888815. Decisão.** Ministro Relator Luis Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE888815mAM.PDF>. Acesso em 19 mar. 2021.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado.** 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

CHAGAS, Anna Beatrice de Lima. **A validade do homeschooling no brasil e a intervenção estatal no direito de família.** 2017. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

FARIA, José Eduardo. **Os desafios do Judiciário.** Revista USP. São Paulo, n. 21, p. 47-57, 1994.

FGV. Fundação Getúlio Vargas. **Centro de Pesquisa e documentação de história contemporânea do Brasil.** 2009. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/Constituicao1937>. Acesso em 26 set. 2020.

GOMES, Marineide de Oliveira. **Formação de Professores na Educação Infantil**. São Paulo, SP: Cortez, 2009.

HSLDA- HOME SCHOOL LEGAL DEFENSE ASSOCIATION. **Homeschool Laws By State**. Disponível em <https://hsllda.org/legal>. Acesso em 22 nov 2020.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Vozes, 1985.

JUNQUEIRA, Michele Asato; PINTO, Felipe Chiarello de Souza. **Educação em tempos de pandemia: a integração da liberdade, igualdade e fraternidade para a efetivação dos direitos fundamentais**. COVID-19 e seus paradoxos [recurso eletrônico] / organizadores Liton Lanes, Pilau Sobrinho, Cleide Calgaro, Leonel Silvero Rocha. -Dados eletrônicos- Itajaí, SC: UNIVALI, 2020.

LUCKESI, Cipriano Carlos. **Filosofia da Educação**. 14. ed. São Paulo: Cortez Editora. 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Atlas. 2003.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2016.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **Direito à Educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação da Universidade de São Paulo, 2018, p.516.

RAY, Brian
D. **Research Facts on Homeschooling**. National Home Education Research Instit

ute, 2019. Disponível em <https://www.nheri.org/research-facts-on-homeschooling/>. Acesso em 19 nov. 2020.

RAY, Brian D. **African American homeschool parents' motivations for homeschooling and their Black children's academic achievement.** *Journal of School Choice*, 2015. Disponível em <http://www.educationrevolution.org/store/files/2018/04/Ray-2015-African-American-Homeschool-Parents-Motivations-for-Homeschooling-and-Their-Black-Childrens-Academic-Achievement.pdf>. Acesso em 19 nov. 2020.

RESENDE, Vera Lúcia Pereira. **Os direitos sociais como cláusulas pétreas na Constituição Federal de 1988.** 2006. Dissertação (Mestrado)- Centro Universitário Fieo, Osasco, 2006. Disponível em http://www.unifio.br/pdfs/dissertacao_vera.pdf. Acesso em 26 set. 2020.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação.** 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Dulcilene Rodrigues da; TAVARES, Daniel Moreira Tavares. **Educação infantil: avanços e desafios, onde o discurso e a prática se encontram.** *Revista Estação Científica, Juiz de Fora*, n°15, janeiro-junho, 2016. Disponível em <https://portal.estacio.br/media/6079/4-educa%C3%A7%C3%A3o-infantil.pdf>. Acesso em 24 nov 2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2005.

SOUZA, Marcelo Medeiros Coelho de. **O Analfabetismo no Brasil sob o Enfoque Demográfico.** IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 1999, n.639, p.26. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0639.pdf. Acesso em 19 nov. 2020.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação.** *Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet*, v. 1, p.21-41, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

WORD BANK GROUP EDUCATION. **Políticas educacionais na pandemia do covid-19: o que o Brasil pode aprender com o resto mundo. 2020.** Disponível em <https://institutoayrtonsenna.org.br/content/dam/institutoayrtonsenna/hubsocioemocional/politicas-educacionais-na-pandemia-do-covid-19.pdf>. Acesso em 23 mar. 2021.

APÊNDICE- A

Questionário de pesquisa direcionado às famílias

1. Você acredita que o ensino doméstico supre o ensino escolar?

Sim

Não

2. Você teve uma experiência positiva com o ensino domiciliar que se fez necessário em 2020 por conta do Lockdown?

Sim

Não

3. Você acredita que o ensino domiciliar é desigual e, portanto, prejudica o ensino comum das séries?

Sim

Não

4. Você acredita que a escola particular é melhor que a escola pública?

Sim

Não

5. Você tiraria seu filho da escola para que ele tivesse o ensino doméstico (homeschooling)?

Sim

Não

APÊNDICE – B

Questionário de pesquisa destinado aos professores de Educação Infantil e Fundamental 1

1. Você acredita que o ensino doméstico supre o ensino escolar?

Sim

Não

2. Com relação aos alunos, a aderência às aulas domiciliares foi positiva?

Sim

Não

3. Você acredita que o sistema educacional brasileiro está preparado para a adesão da modalidade homeschooling, no que tange à igualdade prevista na Constituição?

Sim

Não

4. Você acredita que é possível manter um monitoramento eficaz do aprendizado dos alunos sob a modalidade do ensino doméstico?

Sim

Não